

MIRELLA CAMPELO BORGES

**O PRINCÍPIO DA LAICIDADE E O DIREITO DE NÃO
DISCRIMINAÇÃO DE LÉSBICAS, GAYS, BISEXUAIS,
TRANSEXUAIS E TRAVESTIS: Manifestações legislativas quanto
ao Projeto de lei da Câmara dos Deputados nº 122 sobre violência
homofóbica.**

**Brasília
2014**

MIRELLA CAMPELO BORGES

**O PRINCÍPIO DA LAICIDADE E O DIREITO DE NÃO
DISCRIMINAÇÃO DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS,
TRANSEXUAIS E TRAVESTIS: Manifestações legislativas quanto
ao Projeto de lei da Câmara dos Deputados nº 122 sobre violência
homofóbica.**

Monografia apresentada como
requisito para obtenção do grau de
bacharel em Direito no Centro
Universitário de Brasília.

Orientadora: Prof.^a Doutora Aline
Albuquerque Sant'Anna de Oliveira

BRASÍLIA

2014

O trabalho aqui apresentado foi feito com muito esforço, dedicação e apoio, desta maneira gostaria de agradecer aos meus pais Lavínia e José Roberto, por sempre me apoiarem, a Guilherme que sempre estava disposto a me ajudar, assim como meu irmão Rodrigo que me amparou nos momentos difíceis.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em especial a minha orientadora Aline por toda a compreensão, disponibilidade e apoio, emocional e intelectual, para a conclusão deste trabalho.

“Lutar pela igualdade sempre que as diferenças nos discriminem; lutar pela diferença sempre que a igualdade nos descaracterize”.

Boaventura de Souza Santos

Coimbra, 15 de novembro de 1940.

RESUMO

Esta monografia tem como objetivo central analisar a partir de preceitos teóricos e normativos vigentes na legislação brasileira, o embate entre proposições de garantia do Estado laico e dos direitos humanos LGBT, bem como de defesa de concepções religiosas por parlamentares no processo legislativo do Projeto de lei nº 122/2006.

Optou-se pelo PLC nº 122/2006, o qual trata da criminalização de atos de violência, praticados em virtude de discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

Para tanto, recorreu-se aos documentos do Congresso Nacional que registram trâmites e manifestações quanto ao Projeto de Lei em comento, o qual foi retirado de votação através de diversos mecanismos Regimentais, principalmente por parlamentares da Bancada evangélica, que buscavam impedir sua aprovação a partir de concepções dogmáticas religiosas.

Recorreu-se também, a teoria que sustentou a laicidade do Estado e o princípio da não discriminação, bem como aos instrumentos internacionais referentes aos direitos humanos LGBT.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Constitucional. Direitos Humanos. LGBT. PLC 122/2006. Estado Laico. Não discriminação.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 8

2 A CONSTRUÇÃO DA CONCEPÇÃO DE ESTADO LÁICO. 11

- 2.1 Conceituando a relação entre Estado e religião..... 11
 - 2.1.1 Classificação das relações Estado e religião. 11
 - 2.1.2 Distinções importantes de conceitos. 12
- 2.2 Histórico Internacional. Os primeiros passos para formação do Estado Secular. 14
 - 2.2.1 Momentos históricos relevantes para o processo de laicização. 14
 - 2.2.2 O Estado Laico Francês. 17
 - 2.2.3 O Estado Laico norte americano..... 18
- 2.3 Um retrospecto do processo de laicização no Brasil..... 19

3 DIREITOS HUMANOS DA POPULAÇÃO LGBT: DA COMPILAÇÃO DE LEGISLAÇÕES MUNDIAIS. 26

- 3.1 Considerações quanto à escassa normatização multilateral de proteção LGBT, à luz dos teóricos Jack Donnelly e Marthe C. Nussbaum. 26
- 3.2 Da Legislação de proteção ao público LGBT existente: normas internacionais, estrangeiras e nacionais. 31
 - 3.2.1 Das normas e recomendações Internacionais..... 31
 - 3.2.2 Legislação estrangeira 35
 - 3.2.3 Das normas nacionais..... 37
- 3.3 O princípio da não-discriminação na Constituição de 1988 e suas garantias em normas internacionais. 40

4 CONSIDERAÇÕES QUANTO AO PROJETO DE LEI N° 122/2006. 44

- 4.1 Projetos de Lei que buscam a garantia de Direitos de Lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis. 44
- 4.2 Da Necessidade de uma Lei Federal de proteção a discriminação ao público LGBT..... 46
- 4.3 Um breve histórico a respeito do processo de elaboração e tramite do PLC 122/2006. 48
- 4.4 A atual configuração no Congresso Nacional: a força da bancada evangélica..... 51
- 4.5 O Projeto de Lei n° 122/2006: analisando a ideia de Estado Laico junto aos argumentos contrários a proposição. 54

5 CONCLUSÃO. 60

6 REFERÊNCIAS. 62

1 INTRODUÇÃO

Em um mundo de pluralidade moral, e, portanto, de diversas concepções religiosas e filosóficas posicionar-se pela inclusão de minorias e grupos vulneráveis, com conseqüente garantia de direitos torna-se cada vez mais constante. A legislação Ocidental vem caminhando desta maneira, em busca de respaldar juridicamente o princípio da igualdade e da não discriminação, assentando globalmente a ideia de que todas as pessoas humanas são sujeitos de direitos.

Neste panorama, o grupo de gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e transgêneros - LGBT surge como detentor de demandas em prol da igualdade de direitos, tanto para reconhecimento civil de suas uniões, como para aprovação de punições para atos discriminatórios em razão de orientação sexual e identidade de gênero.

Dentre os diversos pleitos acentuados pelo grupo, as proteções de LGBT's contra ações de violência física e psicológica, cunhadas em discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, têm sido um assunto recorrente.

Ademais, no Brasil, a inexistência de legislação federal que trate sobre o assunto, reflete a inércia do Poder Legislativo não considerando a imperiosidade social de se estabelecer diretrizes legais em defesa da não discriminação deste grupo social.

A partir do cenário assinalado, o problema acerca da necessidade de se ter Lei destinada a coibir atos discriminatórios em face de grupos vulneráveis, especificamente quando se expressam mediante violência, foi levado ao Congresso Nacional, a partir do Projeto de Lei nº 5003, de autoria da Deputada Iara Bernardi, em 2001, o qual após diversas modificações foi nomeado de PLC 122/2006, quando encaminhado ao Senado Federal.

O Projeto de Lei em comento, entretanto, foi alvo de duras críticas das Bancadas religiosas no Congresso Nacional, em especial a evangélica, que a partir de valores de cunho religioso, intentaram obstaculizar a aprovação do Projeto, sob fundamentos, mesmo que implícitos de garantia da livre expressão religiosa e formação da família nos moldes de Deus.

Entretanto, ressalta-se que o Estado brasileiro, por meio dos preceitos contidos em sua Constituição Federal de 1988, acolhe a ideia de Estado Laico, em que doutrinas religiosas não devem ser empoderadas como parâmetros balizadores da deliberação estatal, de maneira que não sejam utilizadas em discussões no âmbito público, importando acentuar, contudo, que inexistente impedimento para que esta seja fundamentadora de decisões privadas.

Neste contexto, a partir de pesquisa bibliográfica documental, uma vez que esta pesquisa será fundamentada na teoria do Estado Laico, e no princípio da não discriminação, bem como nos fundamentos advindos de documentos produzidos nos âmbitos das Casas Legislativas acerca do Projeto de Lei 122/2006, esse trabalho monográfico tem como escopo central analisar o processo legislativo do referente projeto, incluindo para tanto posicionamentos dos parlamentares à luz de seus dogmas religiosos, quando da sua apreciação.

Assim, a pesquisa base para este trabalho, utilizar-se-á de artigos, revistas científicas, periódicos, notas taquigráficas do Congresso Nacional, assim como bibliografias referentes aos princípios de Estado laico e da não discriminação.

Isto posto, o primeiro capítulo objetivará discorrer sobre a construção do Estado laico, bem como sua aceção na doutrina e legislação brasileira, acrescentando a esta discussão a concepção de não discriminação, os quais servirão de norte teórico para futuros debates nos capítulos seguintes.

No mesmo sentido, o segundo capítulo abordará, na esfera do grupo LGBT, normas em âmbito estrangeiro, internacional e nacional, as quais buscam a garantia de direitos a partir do pleito da não discriminação, nas diversas esferas da vida social destes indivíduos.

A partir da contraposição entre as concepções trazidas nas partes anteriores deste trabalho monográfico e o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 122/2006, o terceiro capítulo tratará da análise dos pronunciamentos e trâmites relativos ao Projeto.

Por fim, entende-se que diante dos grandes debates legislativos e acadêmicos, relativos à implementação de direitos ao público LGBT, o presente trabalho pretende contribuir para informar seus leitores quanto a possibilidade de posicionamentos e argumentações contrárias e favoráveis à concessão de direitos e garantias a grupos de

minorias presentes da sociedade brasileira, utilizando-se para isso de uma visão à luz de direitos humanos e princípios constitucionais da questão.

2 A CONSTRUÇÃO DA CONCEPÇÃO DE ESTADO LÁICO.

Os Estados contemporâneos possuem relações específicas quando trata-se do diálogo entre o poder religioso e diretrizes para se governar. Entre os diversos tipos de Estados, o Estado laico se destaca no âmbito pós-moderno, sendo este o foco deste capítulo.

2.1 Conceituando a relação entre Estado e religião.

2.1.1 Classificação das relações entre Estado e religião.

Inicialmente, para melhor entender o que será disposto no capítulo, importante destacar a classificação elencada por Manoel Jorge e Silva Neto no que tange à relação entre Estado e religião. Afirma o autor que este diálogo pode se dar de três formas gerais; através da confusão, união e separação.¹

A primeira delas diz respeito à associação direta entre Estado e religião. No caso da confusão estes dois poderes se confundem em um, a autoridade eclesiástica é a mesma autoridade governamental, não havendo dissociação. Denominado de Estado Teocrático, esta tipificação é vista claramente no Estado do Vaticano, onde o Papa é a autoridade máxima.

No caso da união, “verificam-se relações jurídicas entre o Estado e determinada Igreja no concernente à organização e funcionamento, como, por exemplo, a participação daquele na designação de Ministros religiosos e sua remuneração.”². Há neste caso uma preferência por determinada religião, tivemos no Brasil um caso de união quando da Constituição do Império em 1824, a qual estabelecia a religião católica como oficial³

Por fim, tem-se aquele em que a instituição política dissocia-se por completo da Igreja, qual seja, o Estado laico. “Diz-se que o Estado moderno é um Estado laico

¹ SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 35.

² DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo. Malheiros. 2011. p. 250.

³ SILVA NETO, Manoel Jorge e, *op cit.* p. 36.

quando - ao não tomar partido por uma religião e afastando-se por igual de todas elas - pode, eventualmente arbitrar de modo imparcial, e na forma da lei.”⁴

Acentua-se de início que a palavra laicidade vem do grego povo, ademais este termo foi concebido no século XIX com base no adjetivo “laïc” (leigo aquele que não pertence ao clero). Desta maneira, a ideia de Estado laico significa negar um Estado pertencente à determinada religião.⁵

Cumprido ressaltar que no Ocidente, o Estado Laico é a forma mais comum de relação, estando seu crescimento diretamente ligado à concretização do princípio democrático-republicano, “a partir do qual podem ser extraídas consequências de relevo, como a impossibilidade de uma sociedade política seguir, prestigiar ou subvencionar facção religiosa.”⁶

Importa ainda destacar que, José Joaquim Gomes Canotilho, ao versar sobre Estado laico associa-o também aos postulados republicanos:

O laicismo, produto ainda de uma visão individualista e racionalista, desdobrava-se em vários postulados republicanos: a separação do Estado e da Igreja, igualdade de cultos, liberdade de cultos, laicização do ensino, manutenção da legislação referente à extinção das ordens religiosas (...) Relativamente à autoridade política, a religião deixa de ser um tema público para se enquadrar na esfera dos assuntos privados, a não ser quanto à vigilância da própria liberdade religiosa. (...) uma sociedade politicamente democrática, assente no relativismo político, postula também uma sociedade religiosamente liberal, tolerante para com todos os credos, aceites e praticados pelos cidadãos. O equilíbrio religioso origina como consequência inevitável a secularização da educação, dado que o estado laico não pode tolerar um monopólio de uma orientação a favor de uma religião.⁷

2.1.2 Distinções importantes de conceitos.

Além da citada classificação, entende-se como necessária a diferenciação entre alguns conceitos importantes neste âmbito de discussão. Desta maneira, não se deve

⁴ PIERUCCI, Antônio Flávio. *Estado Laico, Fundamentalismo e a busca da verdade*. Estado laico e liberdades democráticas. Disponível em: < http://aads.org.br/arquivos/EL_2006.pdf >. Acesso em: 13 fev. 2014.

⁵ DOMINGOS, Marília De Franceschi Neto. *Ensino Religioso e Estado Laico: uma lição de tolerância*. Revista de Estudos da Religião. 2009. p. 49. Disponível em http://www.pucsp.br/rever/rv3_2009/t_domingos.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2014.

⁶ SILVA NETO, Manoel Jorge e, *op cit.* p. 36.

⁷ CANOTILHO apud JUNIOR, Hélio Silva. *Direito de matriz africana: liberdade de crença como limite a regulamentação ao ensino religioso*. 2003. 23 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade de São Paulo. Disponível em: < <http://pt.scribd.com/doc/67087484/4/Estado-Confessional-Estado-Laico-Estado-Leigo>>. Acesso em: 19 fev. 2014.

confundir Estado Laico e Estado Ateu, pois para Gilmar Mendes “A laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé, de modo que, pode o Brasil reconhecer, por exemplo, a extensão dos efeitos civis ao casamento religioso.”⁸.

Explica-se, segundo o citado autor, tendo em vista a previsão Constitucional existente, tanto da extensão dos efeitos civis ao casamento, conforme artigo 226, §§ 1.º e 2.º, quanto da possibilidade de ensino religioso em escolas públicas de ensino fundamental artigo 210, § 1.º, pode-se afirmar que o Estado nestes pontos não nega por completo a religião.⁹

Por outro lado, Daniel Sarmento diferencia Estado Laico de Estado ateu por outro viés, em suas palavras:

O ateísmo não deixa de ser uma concepção religiosa. Na verdade, o Estado laico é aquele que mantém uma postura de neutralidade e independência em relação a todas as concepções religiosas, em respeito ao pluralismo existente em sua sociedade.¹⁰

Ponto diverso a ser mencionado refere-se à diferenciação entre Estado Laico e Estado Confessional. O confessionalismo revela um posicionamento Estatal em que se privilegia apenas um grupo religioso, incorporando em seus valores e legislação os ditames daquela religião. Na Dinamarca pode-se observar um Estado Confessional, uma vez que os preceitos do luteranismo são garantidos como valores de ordem pública e bons costumes.¹¹. Por outro lado, repisa-se que no Estado Laico não há qualquer preferência por qualquer religião.

Cabe trazer também que, apesar de grande parte dos cientistas sociais tratarem laicização e secularização como sinônimos, estes conceitos podem ser tidos apenas como correlatos, uma vez que para alguns o estado secular seria o processo de

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 359.

⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op cit.* p. 359.

¹⁰ SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais : estudos de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 308.

¹¹ JUNIOR, Hélio Silva. *Direito de matriz africana: liberdade de crença como limite a regulamentação ao ensino religioso*. 2003. 21 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade de São Paulo. Disponível em: < <http://pt.scribd.com/doc/67087484/4/Estado-Confessional-Estado-Laico-Estado-Leigo>>. Acesso em: 18 fev. 2014.

afirmação de uma jurisdição desvinculada do poder religioso, chegando assim à uma Estado Laico¹².

Por fim, resta imperioso discernir laicização de laicismo. Enquanto na laicização, tem-se um Estado não Confessional, que trata por igual todas as religiões mantendo o respeito a todos os credos, inclusive a ausência dele, no laicismo opta-se por uma postura negativa quanto a religião, em que esta é vista com indiferença.¹³

Impende aqui asseverar, que a despeito da diferenciação dada por alguns autores, o presente trabalho usará como sinônimos Estado Secular e Estado Laico, bem como laicização e laicismo.

Ante as classificações supracitadas, constata-se que o Brasil, no artigo 19, I de sua Constituição Federal, identifica-se como um Estado Laico, desta maneira buscar-se-á a seguir realizar um retrospecto histórico dos principais pontos que levaram ao reconhecimento deste instituto.

2.2 Histórico Internacional. Os primeiros passos para formação do Estado Secular.

2.2.1 Momentos históricos relevantes para o processo de laicização.

Quando de uma reconstituição histórica, é imprescindível o estabelecimento de um marco temporal para seu início. A relação entre instituições políticas e a religiosidade vêm desde os primórdios, para alguns a separação entre os institutos iniciou-se com a frase bíblica “Dai a César o que é de César e a Deus o que é de Deus”, sendo este um dos primeiros marcos, para outros esta imputação deve-se à antiguidade greco-romana quando “no século V, o Papa Gelase I propôs a doutrina dos dois gládios”.¹⁴

Todavia, para melhor explicar o que se busca no presente trabalho, o Cristianismo Ocidental deve ser o norteador deste estudo. Com base no exposto,

¹² JUNIOR Cesar Alberto Ranquetat. *Laicidade, laicismo e Secularização: definindo e esclarecendo conceitos*. Disponível em: < <http://e-revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/article/view/1982/1566> >. Acesso em: 15 fev. 2014. p. 61.

¹³ Ibidem. p. 65-66.

¹⁴ DOMINGOS, Marília De Franceschi Neto, *op cit.* p. 47.

entende-se que a Idade Média deve ser o ponto de partida para a apreciação da Constituição do Estado Laico no Ocidente.

Com base no exposto, inicia-se a trajetória histórica destacando que o sistema feudal, constituído após as invasões barbaras, e conseqüente a queda do Império Romano do Ocidente, baseava-se na relação de suserania e vassalagem, e edificava-se a partir de uma lógica de proteção na qual, os diversos feudos juntavam-se para que em troca de segurança os indivíduos ficassem sob o “governo” de um só, formando assim os Reinos.¹⁵

Sob este prisma, e no curso da Idade média, a entidade Papal tornou-se responsável por concentrar a fé cristã, e assim assumiu imenso poder neste sistema. O poder do Papa teve sua maior expressividade “no pontificado de Inocêncio III, cujo lema era: “Roma tem, ao mesmo tempo, a chave do Céu e o governo da Terra.” Sob a convocação desse pontífice foi celebrado o 4º Concílio de Latrão (1215), com o intuito de disciplinar a cristandade e eliminar toda forma de heresia e contestação ao poder clerical.”¹⁶

A partir desta lógica, as próprias autoridades se submetiam ao Poder do Papa, realizando inclusive as chamadas Cruzadas com a finalidade de tornar os indivíduos que desvirtuavam dos dizeres da Igreja, também cristãos.

Alguns Reis, foram de encontro aos preceitos da autoridade religiosa, um deles foi Henrique II, Rei da Inglaterra, que buscando limitar o poder da Igreja, publicou a chamada Constituições de Clarendon no ano de 1164. Entretanto, entendeu-se que alguns dos artigos ali estabelecidos violavam o direito canônico e assim deveriam ser revogados. De forma exemplificativa, relata-se que um deles referia-se à exclusão do foro privilegiado do Clero, quando do cometimento de crimes comuns.¹⁷

Outro exemplo de enfrentamento ao Poder da Igreja, foi o de Frederico II, Rei de Nápoles e Imperador do Sacro Império Romano Germânico. Frederico II, optando por um Estado Nacional e sem controle da Igreja, editou em 1231 a Constituição de Melfi, criando ainda a primeira Universidade desvincilhada do poder católico. Tais atitudes levaram a um intensos confrontos com o poder Papal e como penalidade além

¹⁵ TOLEDO, Carlos José Teixeira. *Nós somos um estado laico? Um estudo histórico-constitucional Prisma Jurídico*. núm. 3. Setembro. 2004. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/934/93400315.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2014. p. 225.

¹⁶ Ibidem. p. 225.

¹⁷ Ibidem. P.225

de suas diversas excomunhões, o Rei Frederico perdeu seu território, o qual foi posteriormente dividido e controlado pela Santa Sé.¹⁸

Apesar das tentativas anteriores, o Catolicismo viu-se enfraquecido quando Lutero, em 1517, instaurando o protestantismo tornou pública na porta Igreja do Castelo de Wittenberg, seus 95 posicionamentos a respeito de atitudes da Igreja Católica. Em contrapartida ao realizado, e notando a imensa repercussão que as palavras de Martinho Lutero ganhavam, a Igreja católica intensificou a perseguição aos ditos hereges.¹⁹

Complementarmente, acentua-se que a Reforma Protestante foi um movimento muito importante na garantia de liberdade religiosa, de modo que refletia as “primeiras reivindicações consistentes ao direito de liberdade religiosa, direito esse que ainda demorou a ser implementado”²⁰

Outra solução buscada pelos Estados da época, foi a criação de novas religiões como a Anglicana na Inglaterra e a Cristã reformada Holandesa, que apesar de não se desvincularem de ditames religiosos davam um grande passo ante a sua não submissão aos preceitos do Papa.²¹

Atenta-se para o fato, de que teoricamente os alicerces para o Estado laico já vinham sendo delineados, desde o século XVII por John, e neste sentido o filósofo, asseverou:

Considero acima de tudo necessário distinguir exatamente a função do governo civil em relação à da religião, estabelecendo justos limites entre uma e outra.(...) Estas considerações, parecem-mesuficientes para concluir que todo o poder do governo civil diz respeito tão-só aos interesses civis dos homens (...) tudo quanto a lei deixa livre em ocasiões comuns da vida, que fique livre para qualquer igreja no culto divino.²²

¹⁸ TOLEDO, Carlos José Teixeira. *Nós somos um estado laico? Um estudo histórico-constitucional* Prisma Jurídico, núm. 3, setembro, 2004, p. 225. Disponível em < <http://www.redalyc.org/pdf/934/93400315.pdf>>. Acesso em 12 fev. 2014.

¹⁹ REIS, Daiane do Carmo. *Liberdade religiosa o estado laico: a relação entre religião, estado, política e cultura na contemporaneidade*. Disponível em: < http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7646>. Acesso em: 14 fev. 2014.

²⁰ SABAINI, Wallace Tesch. *A relação entre religião e Estado sob a égide do direito fundamental da liberdade de religião*. 2008. 36 f. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória. Disponível em: < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075718.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2014.

²¹ TOLEDO, Carlos José Teixeira, op cit. p. 226.

²² LOCKE, John. Carta a Respeito da Tolerância. São Paulo: Instituição Brasileira de Difusão Cultural, 1964, p. 48.

2.2.2 O Estado Laico Francês

Neste momento, necessário destacar que os processos de laicização dos Estados foram realizados de formas distintas. A despeito da história comum destacada acima, cada país realizou seu processo de forma própria, assim serão elencados dois exemplos relevantes, o caso da França, marcado por processo de secularização por intermédio de grandes lutas, e o caso estadunidense em que o Estado tornou-se laico a partir de um procedimento rápido e pacífico.²³

O caso francês possui uma faceta única, pois a Revolução Francesa, estabelecida sob a égide do tripé liberdade, igualdade e fraternidade, foi um marco essencial para a formação do Estado laico no país. À luz das ideias iluministas, o processo francês passou por momentos de maior e menor violência, todavia a desvinculação com os preceitos impostos pela Igreja Católica como citado, era uma pauta de luta no período.

Nesta espreita, em 1789, houve a aprovação pela Assembleia Nacional da Constituição civil do Clero. E em sua redação a lei previa as seguintes determinações:

(...) uma laicização da organização eclesiástica: os bens religiosos reverteram ao patrimônio do Estado; rompeu-se com a autoridade de Roma; a estrutura hierárquica do clero foi reformada, de maneira a exaurir a autoridade dos bispos; os vigários passaram a ser eleitos em assembléia popular, da qual participavam mesmo os cidadãos que não professavam o catolicismo.²⁴

Este foi um dos maiores ataques à organização Católica Romana à época, de modo que contribuiu para que a Revolução Francesa torna-se um divisor de águas na história do Ocidente.

Mais uma vez reafirma-se a importância da Revolução Francesa para a própria concepção de Estado laico. Nas palavras de Domingos:

A Revolução Francesa fez aparecer pela primeira vez com clareza a ideia de Estado laico, de Estado neutro entre todos os cultos, independente de todos os clérigos, liberado de toda concepção teológica. (...) Apesar das reações, apesar de tantos retornos diretos ao antigo regime, apesar de quase um século de oscilações e de hesitações políticas, o princípio sobreviveu : a grande ideia, a noção fundamental do Estado Laico, quer dizer, a

²³ JUNIOR, Cesar Alberto Ranquetat. *Laicidade, laicismo e Secularização: definindo e esclarecendo conceitos*. Disponível em < <http://e-revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/article/view/1982/1566> >. Acesso em 15 fev. 2014.

²⁴ TOLEDO, Carlos José Teixeira, *op cit.* p. 226.

delimitação profunda entre o temporal e o espiritual entrou nos costumes de maneira a não mais sair.²⁵

Ressalta-se, entretanto, que somente em 1905 o instituto da laicidade constará na lei francesa, e apenas nas Constituições de 1946 e 1958 estará expresso diretamente “A França é uma República indivisível, laica, democrática e social. Ela assegura a igualdade diante da lei de todos os cidadãos sem distinção de origem, de raça ou de religião. Ela respeita todas as crenças”.²⁶

2.2.3 O Estado Laico norte americano.

Quanto aos Estados Unidos, no século XVII, durante a colonização americana, falava-se na Europa que as terras da América do Norte acolheriam qualquer indivíduo, sem distinção política, social ou religiosa. Desta maneira, perseguidos políticos e religiosos, bem como pessoas sem condições econômicas foram tentar a vida nas 13 colônias.²⁷

A enorme influência religiosa nas colônias era nítida. A parte norte do país, chamado de Nova Inglaterra, por exemplo, foi habitada por dois grandes grupos religiosos que buscavam eliminar as determinações da Igreja Católica, os puritanos, que queriam reformar esta instituição e os peregrinos, que buscavam desvincular-se da Igreja Anglicana.²⁸

A partir desta condição histórica, grupos que se deslocavam para as 13 colônias em busca de tolerância religiosa, deparavam-se com puritanos e peregrinos que buscavam uma sociedade formada sob alicerces religiosos. Desta feita, houve os primeiros embates em busca de laicidade em território americano, o primeiro ocorreu com Roger Williams, teólogo, que ao pleitear no norte do país a não discriminação religiosa, com direta ruptura com a Igreja Anglicana, foi banido daquele território fundando posteriormente a colônia de Rhode Island. Tal fato também ocorreu com

²⁵ DOMINGOS, Marília de F. N. *Escola e laicidade. O modelo francês, Interações cultura e Comunidade*. 2008. Vol 3. n. 4. Uberlândia: Universidade Católica. p. 157.

²⁶ DOMINGOS, Marília De Franceschi Neto. *Ensino Religioso e Estado Laico: uma lição de tolerância*. *Revista de Estudos da Religião*. 2009. p. 49. Disponível em http://www.pucsp.br/rever/rv3_2009/t_domingos.pdf>. Acesso em 19 fev. 2014.

²⁷ HUBERMAN, Leo. *História da Riqueza dos EUA (Nós, o povo)*. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 7.

²⁸ *Observatório da Laicidade na Educação: Estados Unidos*. Disponível em <<http://www.edulaica.net.br/artigo/347/no-mundo/paises/estados-unidos/>>. Acesso em 20 fev. 2014.

Anne Hutchinson, que por pregar a tolerância religiosa e liberdade de pensamento, também acabou exiliada em Rhode Island.²⁹

Isto posto, apesar da pluralidade religiosa, em 1787 após a Revolução Americana e o processo de independência 1787 em que se “unificaram” as diversas colônias, foi promulgada a primeira Constituição dos Estados Unidos da América que *a priori*, não estabelecia critérios de respeito à manifestação religiosa. Todavia, tendendo pela necessidade de estabelecer regras neste sentido, ao produzirem a primeira emenda a sua Constituição, os norte-americanos estabeleceram:

O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos.³⁰

Em suma, de forma pacífica a ideia de Estado laico foi estabelecida na legislação dos Estados Unidos, permanecendo o texto acima vigente até os dias de hoje.

2.3 Um retrospecto do processo de laicização no Brasil

Desde o Brasil colônia iniciado em 1500, o país já passou por diversas etapas em que a relação Estado e religião, configurou-se das mais diversas formas durante todo o período histórico, assim seis Constituições foram estabelecidas em seu território, e será a partir deste marco temporal, período da colonização, que iniciarão os fatos históricos e jurídicos narrados, passando desde o império, até o republicanismo e por fim pelo Estado de Direito estabelecido na Constituição Federal de 1988.

a) Período Colonial.

Inicialmente, cabe lembrar que a Europa passava por situação peculiar neste momento, com a consolidação da Península Ibérica e com a já dita obediência dos Reis aos ditames da Igreja católica. O monarca lusitano sob os alicerces das características de vitaliedade no governo e conseqüentemente administração das terras

²⁹ *Observatório da Laicidade na Educação: Estados Unidos*. Disponível em <<http://www.edulaica.net.br/artigo/347/no-mundo/paises/estados-unidos/>>. Acesso em 20 fev. 2014.

³⁰ TOLEDO, Carlos José Teixeira, *op cit.* p. 226

por seu país conquistadas, estabeleceria rituais a serem seguidos em território brasileiro.³¹

Salienta-se, complementarmente, que nesta época o caráter religioso encontrava-se evidente pois, a oposição aos infiéis que se contrapunham à identidade cristã era fervorosa, dando origem à cristianização militante das monarquias ibéricas. Desta maneira, ao conquistar as terras brasileiras o Rei português ocupava um alto cargo na hierarquia eclesiástica, sendo ele patrono da Igreja naquele local.³²

Com base no exposto, relata-se que ao chegar as terras Tupiniquins, Pedro Álvares Cabral, para formalizar ou assinalar o domínio da Coroa portuguesa sob o território encontrado, entendeu por necessária a celebração de uma cerimônia religiosa, impondo desde já a soberania católica aos nativos, revelando assim os pressupostos econômicos e espirituais do processo de Cruzadas.³³

Diante das rédeas da administração do Brasil, o rei português instituiu o denominado Padroado Régio, estatuto que determinava principalmente a expansão da Igreja no território, bem como do poder do Rei sobre os cargos do clero na colônia, os quais tinham poder equivalente aos governadores e capitães, decorrendo daí grandes embates de competência.³⁴

A despeito do enfraquecimento do poder católico na égide da política anticlerical Pombalina, o poder religioso já tinha enorme força nas colônias portuguesas e com a saída de Marquês de Pombal a força clerical é reestabelecida, exercendo assim as autoridades religiosas atos essenciais da administração pública, entre eles “registros civis de nascimentos, casamentos e óbitos, interpretação dos testamentos, a inscrição da propriedade territorial, a administração dos cemitérios e até mesmo a organização de eleições.”³⁵

b) Período Imperial.

Anos posteriores, em 25 de março 1824, sob ao alicerce do processo de independência, Dom Pedro I institui a primeira Constituição Brasileira. Nela há o chamado Estado Confessional, em que há a escolha por uma religião oficial, a católica,

³¹ TOLEDO, Carlos José Teixeira, *op cit.* p. 228.

³² *Ibidem.* p. 228

³³ *Ibidem.* p. 228.

³⁴ *Ibidem.* p. 288.

³⁵ *Ibidem.* p. 288.

de forma que tanto o clero participa de questões civis e políticas, como o imperador atua no âmbito de determinações da Igreja. Neste sentido, a Constituição do Império traz os seguintes artigos que respaldam a relação acima descrita³⁶:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo

102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado.

São suas principaes atribuições

(...)

II. Nomear Bispos, e prover os Beneficios Ecclesiasticos.

(...)

XIV. Conceder, ou negar o Beneplacito aos Decretos dos Concilios, e Letras Apostolicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas que se não oppozerem á Constituição; e precedendo approvação da Assembléa, se contiverem disposição geral.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.(...)

V. Ninguem póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.³⁷

c) Período Republicano.

Após anos de união entre Estado e igreja, foi deflagrado em 1889 o golpe republicano, o qual ocorreu junto com o rompimento entre Estado e religião, uma vez que diante de latente migração o Brasil não mais conseguiu sustentar uma religião oficial. Desta forma através do Decreto do Governo Provisório, em 7 de janeiro de 1890, houve a cisão. A laicização foi instaurada na Constituição de 1891, a qual também buscou demandar maior tolerância religiosa, veja-se³⁸:

Art. 72 – A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 3º – Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum; § 4º – A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita;

§ 5º – Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos

³⁶ JUNIOR, Hédio Silva. *Op cit.* p. 10.

³⁷ BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil (25 de março de 1824)*. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em 20 fev. de 2014.

³⁸ TOLEDO, Carlos José Teixeira, *op cit.* p. 232.

respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis;
 § 6º – Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos;
 § 7º – Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados.³⁹

Todavia, em que pese o novo preceito Constitucional de laicidade, a consciência jurídica brasileira continuava vinculada a ideias religiosas, um exemplo claro é o pensamento de Ruy Barbosa “o Brasil nasceu cristão, cresceu cristão, cristão continua a ser até hoje. Logo, se a República veio organizar o Brasil, e não esmagá-lo, a fórmula da liberdade constitucional, na República, necessariamente há de ser uma fórmula cristã.”⁴⁰

Nota-se, desta maneira, que o pensamento católico encontrava-se imbricado na sociedade brasileira, de maneira que em 1926, emendou-se o §7º do supradito artigo 72 da Constituição de 1891, para estabelecer, que “a representação diplomática junto à Santa Sé não implica violação deste princípio”⁴¹, qual seja do laicismo.

Quando fala-se da Constituição de 1934, impende relatar a forte impulsão de defensores da aproximação do diálogo com a igreja católica, estando entre eles o “partido clerical”. A pressão exercida acabou modificando alguns valores da nova Carta Magna, de modo que, por exemplo, acrescentou ao preâmbulo a confiança em Deus.

Ademais, admitiu-se a colaboração entre Estado e instituições religiosas, em prol do interesse coletivo, vide art. 17, § 3º, concedeu-se os direitos políticos ao clero, suprimidos pela Constituição de 1891; e constitucionalizou-se os efeitos civis do casamento religioso.⁴²

As Cartas Constitucionais posteriores trouxeram algumas novidades no que tange à relação analisada. Na Constituição de 1937 de Getúlio Vargas, acrescentou-se a matéria trabalhista a observância dos feriados religiosos pelo empregador, assim como tornou facultativas as aulas de ensino religioso. Na legislação maior de 1946, volta-se a ser obrigatório o ensino religioso nos centros de educação oficiais e

³⁹ JUNIOR, Hédio Silva. op cit. p. 11.

⁴⁰ BARBOSA, Ruy. Trecho do "*Discurso no Colégio Anchieta. Palavras à Juventude*". Notas no Arquivo da FCRB. Disponível em: <<http://www.casaruibarbosa.gov.br/scripts/scripts/ru/mostrafrasesrui.idc?CodFrase=606>>. Acesso em: 21 fev. 2014.

⁴¹ BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>.

⁴² TOLEDO, Carlos José Teixeira, op cit. p. 234.

garantiu-se o exercício livre de cultos, desde que não fosse de encontro a ordem pública e os bons costumes.

Por fim, destaca-se que as Cartas de 1967 e 1969, trouxeram poucos pontos relevantes, cabendo destacar somente que, pela Emenda Constitucional n. 9, de 28 de julho de 1977, ressurgiu o debate a respeito do divórcio.⁴³

d) Constituição Federal de 1988.

Ao falar-se da laicidade na Constituição Federal de 1988, resta necessário voltar desde sua Assembleia Constituinte. Segundo Douglas Pinheiro, durante as discussões pleiteou-se que, no próprio Regimento interno da Assembleia Nacional Constituinte constasse “A bíblia sagrada deverá ficar sobre a mesa da Assembleia Nacional Constituinte, para quem dela quiser fazer uso”⁴⁴. Apesar dos esforços do relator de trabalho Fernando Henrique Cardoso, a proposta foi aprovada por unanimidade integrando o artigo 46 do Regimento.

O fato acima busca revelar a forte influência que os preceitos religiosos tiveram no processo de redemocratização do Brasil, e o conflito existente durante a Constituinte entre oposições religiosas de um lado e o entendimento de que tais questões deveriam adquirir papel periférico, de outro. Desta forma entende Pinheiro que este foi o tom dos debates seguintes, asseverando que entender como irrelevante a presença da bíblia seria ignorar seu valor simbólico.⁴⁵

Neste mesmo sentido, Pinheiro acentua que estes fatos influenciaram diretamente o processo democrático, bem como fortaleceram a bancada religiosa que viria a aparecer futuramente no Congresso Nacional.⁴⁶

Adentrando ao texto da chamada Constituição cidadã, destaca-se que quanto à relação Estado e Igreja não houve grandes inovações. Ainda cumpre esclarecer que a Carta Magna não traz nenhum artigo que diga diretamente que o Estado é laico,

⁴³ TOLEDO, Carlos José Teixeira, *op cit.* p. 235 e 236.

⁴⁴ PINHEIRO *apud* ZYLBERSZTAJN Joana. *O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988*. 2012. p. 27. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo. Disponível em: < www.teses.usp.br/teses/.../2/.../Joana_Zylbersztajn_TESE_Corrigido.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2014.

⁴⁵ *Ibidem*. p. 27 e 28.

⁴⁶ PINHEIRO *apud* ZYLBERSZTAJN Joana. *O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988*. 2012. p. 29. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo. Disponível em: < www.teses.usp.br/teses/.../2/.../Joana_Zylbersztajn_TESE_Corrigido.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2014.

entende-se, todavia, que a ideia de estado laico permeia o documento legal, bem como é construída a partir de uma leitura sistemática de seu texto.

O primeiro alicerce Constitucional para o citado entendimento, refere-se ao princípio da igualdade insculpido no artigo 5º, Caput deste diploma legal. Neste preceito tem-se “ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”⁴⁷.

Complementarmente, quanto ao aspecto religioso, os incisos VI e VIII do mesmo artigo 5º asseguram a liberdade de crença, assim como a não discriminação por motivo religioso. Assim, o primeiro inciso citado garante a inviolabilidade da liberdade de crença, enquanto o segundo acentua a impossibilidade do indivíduo ser privado dos seus direitos por motivo religioso.⁴⁸

Imprescindível então trazer a baila o fulcro legal, basilador da ideia de separação entre Estado e Igreja. A ideia laicista advém da separação de poderes prevista no artigo 19,I da Constituição Federal, o qual dispõe:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;⁴⁹

Evidencia-se ainda que, este trabalho monográfico não discutirá a respeito da previsão “sob a proteção de Deus” elencada no preâmbulo da Constituição, pois é entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal⁵⁰ que a o preâmbulo não possui força normativa, desta maneira, entende-se para os fins deste trabalho que a discussão acerca do preâmbulo é irrelevante.

⁴⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 fev. 2014.

⁴⁸ BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil (25 de março de 1824)*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 20 fev. de 2014.

⁴⁹ Idem.

⁵⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ADI 2.076, Rel. Min. Carlos Velloso*. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=2>>. Acesso em: 28 fev. 2014.

Ante o exposto, com base em toda a construção feita entende-se que, hoje, o Brasil é um país em que Estado e religião estão desvinculados, não podendo ser instituída uma religião oficial e ainda devendo todo cidadão preservar a tolerância religiosa.

3 DIREITOS HUMANOS DA POPULAÇÃO LGBT: DA COMPILAÇÃO DE LEGISLAÇÕES MUNDIAIS.

A luta pela reivindicação na área de Direitos Humanos tem sido incrementada ano após ano, configurando avanços e retrocessos na defesa, em regra de grupos vulneráveis, pela igualdade de direitos. Entretanto, apesar do painel observado o grupo de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT) vem sendo invisibilizado neste cenário, e mesmo diante de uma onda de laicização como destacada no capítulo anterior, muitos países tratam com naturalidade a homofobia, reflexo deste cenário é a pouca legislação nacional e internacional de caráter específico na defesa destes direitos.

O presente capítulo buscará destacar as principais normas existentes de proteção e garantias dos Direitos Humanos da população LGBT, na esfera nacional e internacional, bem como trazer à discussão o posicionamento de dois teóricos Jack Donnelly e Martha Nussbaum, sobre a temática. Destaca-se que os autores foram escolhidos em virtude de suas pesquisas fundamentalmente conhecidas na área de Direitos Humanos.

3.1 Considerações quanto à escassa normatização multilateral de proteção LGBT, à luz dos teóricos Jack Donnelly e Marthe C. Nussbaum.

Em 1999, ao comemorar-se 50 anos da Declaração Universal de Direitos Humanos, Jack Donnelly suscitou o grande avanço que as entidades transacionais têm tido diante da luta pela igualdade de todos, todavia assevera o curto avanço obtido em relação à obtenção de normatização visando à população LGBT.⁵¹

Em busca da defesa dos Direitos Humanos de toda e qualquer pessoa, o qual pressupõe a igualdade entre todos os sujeitos, restou necessário frisar o direito não discriminação, o qual será enfatizado de melhor forma ao final deste capítulo. Nesta oportunidade o enfoque será na própria Declaração de Direitos Humanos, que em seus artigos 1º e 2º acentua:

1º. Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

⁵¹ DONNELLY, JACK. “ *Non-Discrimination and Sexual Orientation: Making a place for Sexual Minorities in the Global Human Rights Regime*.”. The Philosophy of Human Rights. Edição 1. Editora Paragon House. United States of America. p. 547 e 548.

2º. Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.⁵²

Com base no exposto, pode-se auferir que o princípio da não discriminação, o qual é pautado na igualdade acima prevista, deve ser entendido a partir de dois viés, o primeiro refere-se à imputação do respeito, de forma que não haja segregação dos indivíduos em âmbito público ou publicizado.

Importa destacar, que o estabelecimento das diretrizes acima não implicam nas escolhas de foro íntimo como a amizade ou relação amorosa, neste caso o indivíduo pode utilizar-se de suas convicções, desde que estas escolhas não interfiram diretamente em aspectos concernentes a convivência social e à construção de regras basiladoras do espaço público.

Já o segundo viés diz respeito à presunção de igualdade de todos, a qual via de regra deve ser respeitada, entretanto deve-se atentar para possibilidade de realizar-se diferenciações específicas para melhor garantia dos direitos de grupos vulneráveis, como é o caso das Crianças ou gestantes, por exemplo.⁵³

Ainda deve-se destacar que, via de regra, as impossibilidades de discriminação advinda do artigo 2º acima citado, possuem origem histórica, uma vez que anteriormente tinha-se sociedades baseadas no racismo, patriarcado, cristianismo, e na xenofobia. Estas intolerâncias foram absorvidas inclusive legalmente em épocas em que apenas homens, brancos, cristãos e europeus podiam ser considerados pessoas humanas completas e titulares de todo o catálogo de Direitos Humanos. Sob este posicionamento enormes lutas foram travadas, buscando afastar aos poucos a categorização valorativa de grupos de pessoas.⁵⁴

Todavia, quando se trata de minorias sexuais, nota-se que o quadro de discussão sobre o tema, não teve ampla divulgação histórica, o que torna esta categoria de debate peculiar. Ademais, diferentemente de outras categorias elencadas no artigo 2º, tem-se aqui um conceito não dicotômico, como homem e mulher, estrangeiro e nacional, cristão

⁵² ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal de Direitos Humanos*. Disponível em < http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 11 mar de 2014.

⁵³ DONNELLY, JACK. “ *Non-Discrimination and Sexual Orientation: Making a place for Sexual Minorities in the Global Human Rights Regime*.”. The Philosophy of Human Rights. Edição 1. Editora Paragon House. United States of America. p. 548.

⁵⁴ DONNELLY, JACK. Op cit. p. 551 e 552.

e outras religiões, observa-se neste contexto uma sigla que abarca conceituação plural, qual seja, gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e travestis.⁵⁵

Outro fator peculiar que permeia este grupo em específico, tange à criminalização ainda existente no mundo de relações entre casais do mesmo sexo, situação não observada nas demais categorias de proteção. Neste sentido, cumpre enfatizar que em janeiro deste ano, Nigéria e Uganda aprovaram lei que criminaliza tanto o casamento gay como a própria homossexualidade, punindo ainda pessoas que saiam em defesa dos direitos LGBT. Apesar da pressão contrária Ocidental, segundo dados da Organização das Nações Unidas, 78 países proíbem hoje a homossexualidade, assim como sete países punem com pena de morte relações consensuais entre pessoas do mesmo sexo.⁵⁶

Nussbaum acentua ainda, quais são os principais direitos buscados pelas minorias sexuais no âmbito transnacional, para a autora, o direito de ter relações sexuais consensuais com uma pessoa do mesmo sexo sem qualquer penalidade é uma deles, uma vez que como descrito acima muitos países ainda possuem e vem aprovando leis chamadas “anti-gays”.⁵⁷

Destaca também a autora, o pleito em relação ao direito a não discriminação nas esferas trabalhista, educacional e familiar, sendo este para ela a própria essência da não discriminação, uma vez que nestes ambientes há intensas diferenciações e segregações do público estudado. Frisa-se, que muito se tem avançado neste assunto, tanto em contextos de leis locais como nacionais, contudo não se pode fechar os olhos para a ainda existente discriminação nos âmbitos sociais descritos acima.⁵⁸

O direito a participar do serviço militar também é outro direito requerido pelo grupo. No mundo observa-se um panorama em que ou o homossexual é isento do serviço militar, ou a ele é proibido o ingresso. Em que pese a defesa da não discriminação, notou-se em 2010, que apenas 29 países no mundo aceitavam homossexuais declarados no serviço militar, estando entre eles Canadá e Israel, havendo ainda a situação específica de países como os Estados Unidos que enfrentam longa batalha contra a política do “don’t

⁵⁵ DONNELLY, JACK. Op cit. p. 554.

⁵⁶ SEGUPTA, Somini. “*Leis anti-gays desafiam a comunidade internacional*”. The New York Times. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2014/03/1422339-leis-antigays-desafiam-comunidade-internacional.shtml>> . Acesso em: 10 mar. 2014.

⁵⁷ NUSSBAUM, Marthe C. “Lesbian and Gay rights”. *The Philosophy of Human Rights*. Edição 1. Editora Paragon House. United States of America. p. 582.

⁵⁸ SEGUPTA, Somini. Op. Cit. p. 584.

ask don't tell", em que o indivíduo pode alistar-se desde que não se identifique como gay.⁵⁹

Outro requerimento da minoria sexual é o direito ao casamento, bem como a seus benefícios sociais e legais. A União civil gay e suas consequências é um importante pleito deste grupo e suas conquistas tem sido lentas e graduais. Observou-se em 2013, que somente 14 países haviam aceitado o casamento gay, sendo a Holanda o primeiro a legalizar no ano de 2001 e o último a França em 2013. Todavia, ainda há um grande caminho à se percorrer, porquanto o direito de adotar muita vezes relacionado ao casamento não é aceito por todos os países que reconheceram a união civil, sendo este o caso de Portugal.⁶⁰

Por fim, atenta-se para o direito de não ser violentado em virtude de concepções discriminatórias, destacado por Segupta, o qual receberá melhor análise no capítulo seguinte. A violência homofóbica tem sido legitimada por anos em todo o mundo, por existir legislação abrangente que pune agressões há um entendimento no sentido da desnecessidade de abordagem específica, todavia a necessidade de tratamento singular da questão tem se tornado cada vez mais evidente, tendo sido revelado pelo Relatório de Assassinato de LGBT de 2012, que 44% dos assassinatos do mundo estão concentrados no Brasil, informação alarmante quando se reflete sobre a sociedade brasileira⁶¹

Deve-se retomar a discussão anterior, para observar quais discursos legitimam essa diferenciação entre heterossexuais e LGBT's estabelecida pela sociedade. Donnelly afirma que o principal argumento utilizado seria o do "não natural", sustentado por muitos religiosos, ou seja, entender que ser gay, lésbica, bissexual, transexual ou travesti não encontra respaldo no que é esperado do ser humano.

O autor assevera, todavia, que muitas sociedades que passaram por períodos de aceitação do homossexualismo como na Grécia antiga, hoje posicionam-se desfavoravelmente aos grupos LGBT. Cai assim por terra o argumento utilizado acima, de que a prática de indivíduos reconhecidos como LGBT não é natural ao ser humano,

⁵⁹ FOLHA DE SÃO PAULO. "Pentágono passa a aceitar Militares gays". Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft2010201002.htm>>. Acesso em: 11 mar 2014.

⁶⁰ GLOBO. "Veja quais países já legalizaram o casamento gay no mundo". Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/05/veja-quais-paises-ja-aprovaram-o-casamento-gay.html>>. Acesso em 09 mar. 2014.

⁶¹ GRUPO GAY DA BAHIA. "Relatório de Assassinato de LGBT de 2012". Disponível em: <<http://www.ggb.org.br/assassinatos%20de%20homossexuais%20no%20brasil%202011%20GGB.html>>. Acesso em: 08 mar. 2014.

tendo em vista que gays e lésbicas, por exemplo, já estavam presentes, inclusive, nas chamadas sociedades antigas.⁶²

Cumpra esclarecer também, que o argumento acima não possui força em discussões institucionais de âmbito internacional, uma vez que esta linha de pensamento sequer é aceita pelo chamado “International Human Rights”, tendo em vista que encontra-se ligada à uma concepção religiosa do que seria natural, contribuindo para este posicionamento a tendência laica mundial destacada no primeiro capítulo⁶³

A moral pública, também é utilizada como argumento para discriminação, pois segundo alguns defensores, o artigo 19 do Pacto internacional sobre Direitos Civis e Políticos, legitimaria a diferenciação do público LGBT, tendo em vista a violação a moral pública. Destaca este preceito⁶⁴:

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

- a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
- b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.⁶⁵

Entretanto, em que pese o descrito, entende o autor, que tal argumentação é equivocada pois, a partir do momento em que os mesmos que reconhecem a liberdade do outro de procurar, receber e difundir ideias, portanto sem que haja discriminação, também entendem que a mesma prática pode ser percebido como uma ameaça a moral pública, a qual vale destacar não é estática e modifica-se durante os

⁶² DONNELLY, JACK. “ *Non-Discrimination and Sexual Orientation: Making a place for Sexual Minorities in the Global Human Rights Regime.*”. *The Philosophy of Human Rights*. Edição 1. Editora Paragon House. United States of America. p. 558.

⁶³ DONNELLY, JACK. *Op cit.* p. 558.

⁶⁴ DONNELLY, JACK. *Op cit.* p. 559.

⁶⁵ BRASIL. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 07 mar. 2014.

anos, percebe-se que a argumentação apresenta uma contradição em si mesma, não devendo assim ser aceita.⁶⁶

Em suma, observa-se no âmbito de aplicação de normas internacionais, uma imensa dificuldade de aplicação de preceitos de igualdade e tolerância quando se trata de minorias sexuais, assim observar-se-á a seguir que apesar de existirem normas de regulamentação referentes aos grupos LGBT, estas ainda se revelam escassas.

3.2 Da Legislação de proteção ao público LGBT existente: normas internacionais, estrangeiras e nacionais.

Como descrito acima, o avanço na aprovação de leis de proteção e garantia ao grupo LGBT tem sido lento e gradual, desta maneira serão destacados neste tópico os principais preceitos e recomendações que tratam dos direitos humanos deste grupo, buscando-se enfatizar na violência homofóbica, tema objeto do projeto de lei a ser analisado no capítulo seguinte.

3.2.1 Das normas e recomendações Internacionais.

Quando se tem como objeto as normas internacionais, nota-se que inexistem tratados que versem sobre direitos humanos do grupo LGBT, contudo existem recomendações e outros documentos que tratam sobre o tema singular.

A principal e mais ampla determinação, no âmbito de direitos humanos LGBT, de aplicação em diversas nações são os Princípios de Yogyakarta; documento o qual trata do emprego de normas internacionais de direitos humanos no que concerne à orientação sexual e identidade de gênero.

O documento acima assinalado, apesar de não ter sido produzido através de trabalhos comuns entre Estados, foi elaborado em novembro de 2006 por 29 especialistas em sexualidade e direitos humanos, os quais pertenciam à 25 países distintos. A reunião ensejadora dos princípios ocorreu na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, Indonésia.⁶⁷

⁶⁶ DONNELLY, JACK. *Non-Discrimination and Sexual Orientation: Making a place for Sexual Minorities in the Global Human Rights Regime*. The Philosophy of Human Rights. Edição 1. Editora Paragon House. United States of America. p. 560.

⁶⁷ BELATO, Clara Silveira e PEREIRA, Eduardo Baker Valls. *Sexualidade e Direitos Humanos*. Disponível em < <http://www.reid.org.br/?CONT=00000156>>. Acesso em 12 mar. 2014.

As diretrizes dispostas no documento, não são inovadoras, os especialistas apontaram 29 princípios, os quais foram estabelecidos a partir de um diálogo entre orientação sexual e identidade de gênero e os direitos garantidos na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, revelando que tais implicações já encontram-se contempladas nesta pactuação maior.⁶⁸

Cumprir destacar que além de estabelecer norma principiológicas, o documento estabelece instruções a serem cumpridas. Cabe assim trazer a baila, alguns princípios e recomendações importantes para cessação de violações aos direitos humanos LGBT:

Princípio 2 - Direito à igualdade e não-discriminação: (...)A discriminação com base na orientação sexual ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivos ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. A discriminação baseada na orientação sexual

Os Estados deverão:

b) Revogar dispositivos criminais e outros dispositivos jurídicos que proíbam, ou sejam empregados na prática para proibir, a atividade sexual consensual entre pessoas do mesmo sexo que já atingiram a idade do consentimento, assegurando que a mesma idade do consenti

Princípio 5 – Direito à Segurança Pessoa: Toda pessoa, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito à segurança pessoal e proteção do Estado contra a violência ou dano corporal, infligido por funcionários governamentais ou qualquer indivíduo ou grupo.

Os Estados deverão:

b) Tomar todas as medidas legislativas necessárias para impor penalidades criminais adequadas à violência, ameaças de violência, incitação à violência e assédio associado, por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer pessoa ou grupo de pessoas em todas as esferas da vida, inclusive a familiar;⁶⁹

Cumprir Asseverar que as diretrizes aqui descritas já foram utilizadas pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, quando este tratou da união Civil entre pessoas do mesmo sexo, destacando em sua ementa o seguinte:

⁶⁸ BELATO, Clara Silveira e PEREIRA, Eduardo Baker Valls. Op cit.

⁶⁹ PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Disponível em <
http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em 05 mar. 2014.

O direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito e expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana – Alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte Americana sobre o direito fundamental à busca pela felicidade – Princípios de Yogyakarta (2006): direito de qualquer pessoa de constituir família, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.⁷⁰

Como observado no julgado acima, a normativa exposta possui contundente importância para o Direito em geral, vez que na medida em que esta se configura como fonte de direito, pode ser utilizada por qualquer julgador para por fim a contendas que encontrem-se em suas mãos.

Sob outro prisma, nota-se que a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA), também emitiram resoluções sobre o tema “Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero”. Cabe destacar que as resoluções emitidas sobre o assunto acima, não possuem poder vinculante, todavia estas deveriam ser adotadas pelos dos países membros dos organismos internacionais apontados, uma vez que foram editadas em sessões com participação dos Estados, vinculando-os conforme as regras do direito internacional público.⁷¹

Sustenta-se assim, que apesar do breve conteúdo destacado sobre o assunto, a Resolução da OEA AG/RES-2435(XXXVIII-O/08), aprovada na quarta sessão plenária do órgão, realizada em 3 de junho de 2008, resolveu:

1. Expressar preocupação pelos atos de violência e pelas violações os direitos humanos correlatas, motivados pela orientação sexual e pela identidade de gênero.
2. Encarregar a Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos (CAJP) de incluir em sua agenda, antes do Trigésimo Nono Período ordinário de Sessões da Assembléia Geral, o tema “Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero”.
3. Solicitar ao Conselho Permanente que informe a Assembléia Geral, em seu Trigésimo Nono Período Ordinário de Sessões, sobre o cumprimento desta resolução, que será executada de acordo com os

⁷⁰ RANGEL, Tauã Lima Verdan. *Os princípios de Yogyakarta e os direitos humanos uma análise sobre a construção dos direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*. Disponível em < <http://jus.com.br/artigos/26156/os-principios-de-yogyakarta-e-os-direitos-humanos/2>>. Acesso em 09 mar. 2014.

⁷¹ LOBATO, Luísa Cruz e NEVES, Rafaela Teixeira. *A natureza jurídica das decisões da Assembleia Geral e do conselho de segurança da ONU: a coexistência entre a opinio juris e o jus cogens*. Disponível em < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2c463dfdde588f3b>>. Disponível em 12 mar. 2014.

recursos alocados no orçamento-programa da Organização e outros recursos.⁷²

A resolução supradita revela a patente importância em discutir-se a nível internacional sobre violência, por motivos de discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, reforçando assim necessidade de uma lei específica que sancione tais práticas no Brasil, assunto o qual será objeto do capítulo seguinte.

Ainda sobre o tema, tem-se a Resolução da ONU aprovada em 14 de junho de 2011, a qual após incessantes debates principalmente entre países africanos, os quais posteriormente não aceitaram o voto da África do sul pela aprovação da resolução, sob o argumento de que a grande maioria do continente não aceita os preceitos ali elencados, foi aprovada e vista como um marco histórico para luta LGBT.⁷³

O supramencionado documento “Direitos Humanos, orientação sexual e identidade de gênero”, apresentou recomendação de estudos na área de violência por motivo de discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, para que haja no futuro leis de proteção quanto a estes atos, importante norma quando se trata do tema. Neste sentido o seguinte texto foi veiculado:⁷⁴

Expressando forte preocupação em relação a atos de violência e discriminação, em todas as regiões do mundo, cometidos contra as pessoas por causa de sua orientação sexual e identidade de gênero.

1. Solicita que a Alta Comissária de Direitos Humanos encomende um estudo a ser concluído até dezembro de 2011, para documentar leis e práticas discriminatórias e atos de violência contra as pessoas por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero, em todas as regiões do mundo, e para documentar como a legislação internacional de direitos humanos pode ser utilizada para pôr fim à violência e às violações dos direitos humanos cometidas por motivo de orientação sexual e identidade de gênero;

2. Resolve convocar um painel de discussão durante a 19ª sessão do Conselho de Direitos Humanos, fundamentado nos fatos contidos no estudo encomendado pela Alta Comissária de Direitos Humanos, para que haja diálogo construtivo, fundamentado e transparente sobre a questão das leis e práticas discriminatórias e atos de violência contra as pessoas por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero;

⁷² ORGANIZAÇÃO OS ESTADOS AMERICANOS. AG/RES. 2435 (XXXVIII-O/08). *Direitos Humanos, orientação sexual e identidade de gênero*. Disponível em <http://portais.ufg.br/uploads/16/original_pplgbt-180.pdf>. Acesso em 06 mar. 2014.

⁷³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *Conselho de Direitos Humanos adota resolução sobre orientação sexual e identidade de gênero*. Disponível em <<http://www.onu.org.br/conselho-de-direitos-humanos-adota-resolucao-sobre-orientacao-sexual-e-identidade-de-genero/>>. Acesso em 12 mar. 2014.

⁷⁴ ALGBT. *ONU aprova resolução sobre a violação de direitos humanos de homossexuais*. Disponível em: <<http://www.viomundo.com.br/voce-escreve/conselho-de-direitos-humanos-da-onu-aprova-resolucao-sobre-a-violacao-dos-direitos-humanos-de-homossexuais.html>>. Acesso em 12 mar. 2014.

3. Resolve outrossim que o painel também discutirá a forma apropriada de encaminhamento das recomendações do estudo encomendado pela Alta Comissária;
4. Resolve acompanhar de forma contínua esta questão prioritária.⁷⁵

Por derradeiro, a mais recente publicação neste âmbito. Em 2013 a ONU trouxe a público o Manual “*Nascidos livres e iguais: orientação sexual e identidade de gênero no regime internacional de Direitos Humanos*. “A cartilha centra-se em cinco obrigações básicas, onde acentua-se a necessidade de ação dos governos para: proteger as pessoas contra a violência homofóbica, prevenir a tortura, descriminalizar a homossexualidade, proibir a discriminação e defender as liberdades de associação, expressão e reunião pacífica para todas as pessoas LGBT.”⁷⁶

3.2.2 Legislação estrangeira.

Ao se abordar a legislação internacional, tem-se várias linhas de análise, sendo obtida com isso uma lista de diversos países estrangeiros que possuem em seu ordenamento jurídico, leis de proteção e garantia aos direitos LGBT.

Nas vertentes descritas anteriormente, tem-se normas que aprovam a união civil entre casais do mesmo sexo, como são os casos do Bélgica, África do Sul, Uruguai e Argentina; nações que permitem adoção a casais homossexuais como Espanha, Finlândia e Islândia, países como a Colômbia que legislam no sentido de permitir a troca de sexo na identidade após cirurgia, podendo haver inclusive modificação do nome, entre outros direitos.⁷⁷

O tema abordado, não pretende ser aqui esgotado, portanto entendeu-se como importante destacar apenas o Código Sueco relativo a atos discriminatório, pois este país é um dos 6 países europeus (Bélgica, Países Baixos, Espanha, Portugal e Noruega) que proíbe qualquer discriminação fundada em orientação sexual. Conjuntamente observa-se que na Suécia os atos homossexuais são legais desde 1944, também se verifica que há reconhecimento de relacionamento de pessoas do mesmo sexo desde 1995, o casamento

⁷⁵ ALGBT. ONU aprova resolução sobre a violação de direitos humanos de homossexuais. Disponível em: < <http://www.viomundo.com.br/voce-escreve/conselho-de-direitos-humanos-da-onu-aprova-resolucao-sobre-a-violacao-dos-direitos-humanos-de-homossexuais.html>>. Acesso em 12 mar. 2014.

⁷⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. *Cartilha da ONU em português orienta governos e sociedade civil sobre direitos de comunidade LGBT*. Disponível em; <<http://www.onu.org.br/cartilha-da-onu-orienta-governos-e-sociedade-civil-sobre-direitos-de-comunidade-lgbt/>>. Acesso em: 12 mar. 2014.

⁷⁷AUTOR DESCONHECIDO. *legislação sobre homossexualismo no mundo*. Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Legisla%C3%A7%C3%A3o_sobre_a_homossexualidade_no_mundo>. Acesso em 12 mar. 2014.

homoafetivo é permitido desde 2009, e ainda se aceita que homossexuais adotem e prestem serviço militar, assim como permite a mudança de sexo.⁷⁸

O Código mencionado foi publicado em 25 de julho de 2008, e tem como objetivo “combater a discriminação e de outras maneiras promover a igualdade de direitos e oportunidades, independentemente da identidade sexual, transgêneros ou expressão, etnia, religião ou outra crença, deficiência, orientação sexual ou idade”.⁷⁹

Destaca-se que este estatuto é dividido em 6 partes. O primeiro capítulo desta legislação contém definições e outras disposições introdutórias que irão reger a interpretação dos dispositivos. O segundo contém disposições sobre proibições contra a discriminação e represálias, o terceiro trata das medidas a serem aplicadas quando as proibições explanadas na sessão anterior forem desucumpridas, o quarto capítulo contém disposições sobre como será feita a supervisão do cumprimento das proibições, já o quinto capítulo contém disposições sobre a compensação dos ofendidos e o último trata dos procedimentos legais.⁸⁰

Cabe assim colacionar alguns preceitos existentes neste Código de garantia de não discriminação por orientação sexual, veja-se:

Seção 15 Um provedor de ensino referido no ponto 14 deve tomar medidas para prevenir e impedir qualquer criança, aluno ou estudante de serem vítimas de assédio associado ao sexo, etnia, religião ou outra crença, deficiência ou orientação sexual.

Seção 16 Ao provedor de ensino referido no ponto 14, cabe a elaboração de um plano de cada ano, contendo uma visão geral das medidas necessárias para (1) promover a igualdade de direitos e oportunidades para as crianças, alunos ou estudantes que participam das atividades, independentemente de crença, sexo, etnia, religião ou outra, deficiência ou orientação sexual, e (2) evitar e impedir o assédio que se refere o artigo 15. O plano é conter um relato de que estas medidas o provedor de ensino pretende iniciar ou implementar durante o próximo ano.⁸¹

Em suma, pode-se asseverar que conjuntamente à normas internacionais, países estrangeiros já possuem em seu ordenamento jurídico disposições em respeito à

⁷⁸. AUTOR DESCONHECIDO. *legislação sobre homossexualismo no mundo*. Disponível em http://pt.wikipedia.org/wiki/Legisla%C3%A7%C3%A3o_sobre_a_homossexualidade_no_mundo>. Acesso em 12 mar. 2014.

⁷⁹ SUÉCIA. *Swedish code of statutes*. Disponível em: <https://www.crin.org/docs/FileManager/Swedish_Code_status.pdf>. Acesso em 15 mar. 2014.

⁸⁰ Idem.

⁸¹ Idem.

orientações da Organismos internacionais, revelando assim a importancia do respeito e tolerância, assim como do combate a discriminação.

3.2.3 Das normas nacionais.

Neste último momento, serão abordar as legislações estaduais e municipais que buscam garantir a igualdade para o grupo LGBT. O Brasil tem avançado em relação à garantia de direitos ao grupo citado, todavia na esfera federal não há iniciativas contundentes em relação a aprovação da inclusão legislativa da discriminação por motivo de orientação sexual, de maneira tal que apesar de esforços verificados da esfera estadual e municipal para adiciona-la, o artigo 3º da Carta Maior brasileira ainda não inclui o fator orientação sexual objetivamente, estando este implicitamente abordado pelo termo “outros tipos de discriminação”, não encontrando-se também o tema regulamentado infraconstitucionalmente.

Logo, serão trazidos aqui algumas legislações estaduais e municipais que buscam garantir a efetivação do princípio da não discriminação. A primeira a ser revelada será a Lei 14.170 de 15 de janeiro de 2002, do Estado de Minas Gerais, lei que pretende coagir qualquer manifestação “anti-gay”, nos limites de sua competência. Desta forma, seu artigo 2º assim determina:

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se discriminação, coação e atentado contra os direitos da pessoa os seguintes atos, desde que comprovadamente praticados em razão da orientação sexual da vítima: I - constrangimento de ordem física, psicológica ou moral; II - proibição de ingresso ou permanência em logradouro público, estabelecimento público ou estabelecimento aberto ao público, inclusive o de propriedade de ente privado; III - preterição ou tratamento diferenciado em logradouro público, estabelecimento público ou estabelecimento aberto ao público, inclusive o de propriedade de ente privado; IV - coibição da manifestação de afeto em logradouro público, estabelecimento público ou estabelecimento aberto ao público, inclusive o de propriedade de ente privado; V - impedimento, preterição ou tratamento diferenciado em relação que envolva a aquisição, a locação, o arrendamento ou o empréstimo de bem móvel ou imóvel, para qualquer finalidade; VI - demissão, punição, impedimento de acesso, preterição ou tratamento

diferenciado em relação que envolva o acesso ao emprego e o exercício da atividade profissional.⁸²

A legislação em questão caminha positivamente, ao imputar como discriminatório o impedimento de manifestações de afeto entre pessoas do mesmo sexo em locais abertos ao público e ainda o ato de preterir ou tratar de forma diferenciada indivíduos LGBT's em relações de consumo que envolvam aquisição de imóveis, por exemplo.

Outro Estado que possui uma contundente regulamentação neste âmbito temático, é o Estado de São Paulo, o qual promulgou a Lei nº 10.948, em 5 de novembro de 2001 e posteriormente o Decreto nº 55.589, em 17 de março de 2010 para regulamentar o assunto. Nesta norma pode-se destacar os artigos:⁸³

Artigo 2º - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais ou transgêneros, para os efeitos desta lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

(...)
VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Artigo 3º - São passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Estado, que intentarem contra o que dispõe esta lei.⁸⁴

Artigo 2º – Além da identificação civil, fica assegurado às pessoas travestis e transexuais a qualificação, nos procedimentos previstos na Lei nº 10.948, de 5 de novembro de 2001, pelos

⁸² MINAS GERAIS. Lei 14.170 de 15 de janeiro de 2002. Disponível em <<http://www.abglt.org.br/port/leiest14170.htm>>. Acesso em 10 mar. 2014.

⁸³ ABGLT. *legislação - proibição de discriminação por orientação sexual*. Disponível em <http://www.abglt.org.br/port/leis_os.php>. Acesso em 12 mar. 2014.

⁸⁴ SÃO PAULO. LEI Nº 10.948, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001. Disponível em <<http://www.abglt.org.br/port/leiest10948.htm>>. Acesso em 7 mar. 2014.

prenomes pelos quais são reconhecidas e denominadas por sua comunidade e em sua inserção social.⁸⁵

Nota-se nesta regulamentação, o avanço relativo a previsão de qualificação das partes com os prenomes pelos quais são identificadas em seus grupos sociais, quando do processamento dos procedimentos previsto na Lei acima referida, sendo aqui acentuada também o respeito ao princípio da não discriminação.

Tratando-se sobre o prisma municipal, importante destacar a normativa vigente na cidade de Salvador. A localidade em questão promulgou em 1997 a lei intitulada “Discriminação Contra a Lei Anti-homossexual”, que recebeu o número 5.275. Nela encontra-se uma previsão gradativa para intolerâncias desta natureza, quando fala-se em atividade econômica, desde multas até fechamento do estabelecimento caso o ato seja reiterado.

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, industriais, culturais e de entretenimentos, bem como as repartições públicas municipais que discriminarem pessoas, em virtude de sua opção sexual sofrerão as sanções previstas nesta Lei.
Parágrafo único : Entende-se por discriminação, para os efeitos desta Lei:

I.constrangimento;

II. proibição de ingresso ou permanência;

III. Atendimento selecionado,

IV. preterimento quando da ocupação e/ou imposição de pagamento de mais de uma unidade nos hotéis ou similares;

V. preterimento quanto a aluguel ou aquisição de imóveis para fins residenciais, comerciais ou de lazer.

Art. 2º - As sanções impostas aos estabelecimentos particulares que contrariem as disposições da presente Lei, no âmbito da competência municipal serão aplicadas progressivamente da seguinte forma:

I.advertência;

II.multa de 1.000 UFIR'S;

III.multa de 3.000 UFIR'S;

IV.suspensão do funcionamento por trinta dias;

V. cassação do alvará de licença e funcionamento.⁸⁶

Conclui-se, portanto, que apesar da escassez na produção normativa quanto ao tema direitos humanos LGBT, consegue-se elencar legislações importantes

⁸⁵ SÃO PAULO. DECRETO Nº 55.589, DE 17 DE MARÇO DE 2010. Disponível em < http://www.abglt.org.br/docs/Decreto_55589_2010_-_Estado_de_Sao_Paulo_-_regulamenta_lei_10948_2001.pdf>. Acesso em 7 mar. 2014.

⁸⁶ SALVADOR. Lei Nº 5.275/1997. Disponível em < <http://www.abglt.org.br/port/leim5275.htm>>. Acesso em 11 mar. 2014.

para subsidiar avanços na defesa da igualdade entre indivíduos e proteções contra intolerâncias baseadas em orientação sexual e identidade de gênero.

Importante trazer que na esfera estadual e municipal, é vasto o certame de leis que proíbem a discriminação por orientação sexual, podendo-se citar além das já destacadas a Lei Municipal 152/97 de 19 de Maio de 1998 - Natal / RN, Lei Municipal 9809 de 21 de Julho de 1998 - Campinas/SP, Lei Municipal 9791 de 12 de Maio de 2000 - Juiz de Fora / MG, Lei Municipal 8211/98 - Fortaleza- CE, Lei Municipal 8812/02 - Londrina-PR, Projeto de Lei 185/02 - Porto Alegre- RS, Lei Municipal 4.667/97 – Maceió/AL, Lei Municipal nº 5.304, de 17 de junho de 2.007 - Colatina - ES, Lei Estadual 3.157/05 - Mato Grosso do Sul, Lei Estadual 5431/04 - PI e Lei Estadual 2615/2000 - Distrito Federal.⁸⁷

3.3 O princípio da não-discriminação na Constituição de 1988 e suas garantias em normas internacionais.

A partir de toda legislação acima exposta, bem como toda a principiologia no tocante a não discriminação base para as normas observadas, será abordado neste tópico um breve relato sobre o princípio da não discriminação na legislação brasileira.

Primeiramente, necessário frisar que a Constituição Federal de 1988 apresenta preceitos abertos, ou seja, suas diretrizes não se esgotam nos preceitos expressamente estabelecidos em seu texto, de maneira que novos direitos podem ser reconhecidos a partir de análises de princípios tratados em seu redação.⁸⁸

Neste sentido, necessário observar o parágrafo 2º, do artigo 5º da Constituição Federal o qual versa sobre o assunto; “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”⁸⁹

⁸⁷ ABGLT. *legislação - proibição de discriminação por orientação sexual*. Disponível em: http://www.abglt.org.br/port/leis_os.php. Acesso em: 30 mar. 2014.

⁸⁸ CARVALHO NETTO, M.. *A Constituição da Europa*. In: SAMPAIO, José A. Leite (Coord.). *Crise e desafios da Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 282.

⁸⁹ BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

Isto posto, entende-se que hoje o princípio da não discriminação, com enfoque na orientação sexual, revela-se como uma concretização do princípio da igualdade, o qual é concebido em duas dimensões, a formal e a material.⁹⁰

Enquanto a igualdade formal define-se pela aplicação indistinta da lei aos destinatários da norma jurídica, a igualdade material busca o tratamento igualitário em situações iguais, bem como o diferenciado quando as condições apresentam-se de forma diversas.⁹¹

No que tange ao primeiro princípio descrito, pode-se asseverar que a igualdade formal tem por finalidade superar as desigualdade, uma vez que entende que o direito deve ser aplicado a todos sem distinção, reconhecendo a concepção de que todos são sujeito de direitos.⁹²

Quanto ao aspecto material, observa-se que este elenca características de diferenciação e semelhança entre os indivíduos e suas diversas situações, e mantendo afastada a arbitrariedade, o princípio pretende aplicar desigual consideração jurídica na medida em que as condições revelam-se de maneiras desiguais.⁹³

Neste diapasão, observa-se que o princípio da igualdade, e conseqüentemente o da não discriminação, consolidou-se na Constituição Federal de 1988, com base no artigo 3º, inciso IV, o qual preceitua como objetivo do Estado brasileiro “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”⁹⁴

Todavia, em que pese o fato de a não discriminação por motivo de orientação sexual e identidade de gênero, não constarem expressamente no artigo, mas estarem abarcadas pelos termos “ e qualquer outras formas de discriminação”, importa frisar que à Assembleia Nacional Constituinte de 1987 e 1988, foi apresentada proposta

⁹⁰ RIOS, Roger Raupp. *A homossexualidade e a discriminação por orientação sexual no direito brasileiro*. Direito e Democracia Revista de Ciências Jurídicas – ULBRA Canoas/RS, Vol. 2, número 2, 2º semestre de 2001.p. 394.

⁹¹ RIOS, Roger Raupp. *Op. Cit.* p. 389.

⁹² RIOS, Roger Raupp. *Op. Cit.* p. 389.

⁹³ RIOS, Roger Raupp. *Op. Cit.* p. 394.

⁹⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

para que fosse incluído ao artigo supracitado a proibição da discriminação por orientação sexual, entretanto a proposição foi rejeitada⁹⁵.

No contradição ao contexto normativo mencionado, no qual não há a previsão expressa a não discriminação em relação ao público LGBT, verifica-se que em âmbito internacional o Brasil é signatário de diversos acordos que garantem sua não discriminação, pactos estes com força normativa que integram a legislação pátria e devem assim ser cumpridos.⁹⁶

Cabe assim destacar, mais um vez, que Declaração Universal dos direitos humanos, trouxe em seu artigo 2º que “Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie (...)”. Evidencia-se aqui a expressão da impossibilidade de discriminação de qualquer cunho, inclusive no que diz respeito a orientação sexual e identidade de gênero.⁹⁷

Necessário ainda repisar a existência da resolução nº 2435 aprovada pela Assembleia Geral da OEA em 3 de junho de 2008, bem como a Declaração da ONU (A/63/635) de 22 de Dezembro de 2008, acatadas pelo Brasil, as quais também tratam da vedação a discriminação dos grupos destacados acima.⁹⁸

Em suma, pode-se asseverar que apesar da inexistência de previsão expressa na legislação pátria quanto à discriminações de gênero e orientação sexual, observa-se que ante o princípio da não discriminação, assim como as normas internacionais recepcionadas pelo Estado brasileiro, este princípio encontra-se vigente na legislação pátria.

Conclui-se desta maneira observando que, os direitos do grupo LGBT devem ser analisados à luz da Constituição, a qual proíbe a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, destacando ainda que diante da preceituação de Estado

⁹⁵ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *A não-discriminação como direito fundamental e as redes municipais de proteção a minorias sexuais – LGBT*. Disponível em: <file:///C:/Users/Lavinia/Downloads/A%20N%C3%A3o-Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20como%20Direito%20Fundamental%20e%20as%20Redes%20Munici...%20(1).pdf>. Acesso em: 03 abr. 2014. p. 93.

⁹⁶ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *Op cit.* p. 94.

⁹⁷ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *Op cit.* p. 91.

⁹⁸ BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *Op cit.* p. 91.

laico vigente no ordenamento jurídico brasileiro, entende-se que vedações a garantias e direitos do público supracitado não podem ser pautadas em aspectos religiosos.

4 CONSIDERAÇÕES QUNTO AO PROJETO DE LEI N° 122/2006.

O capítulo anterior teve como finalidade tanto conceituar o direito a não discriminação e observar os direitos LGBT à luz de renomados teóricos na área de direitos humanos, quanto expor a existência de legislações em diversas esferas que buscassem resguardar os direitos humanos LGBT. Entretanto, não obstante ao evidenciado observa-se que o Congresso Nacional ainda mantém-se inerte quanto a promulgação de uma Lei Federal que proteja o grupo referido.

Neste caminho, esta subseção irá dedicar-se a análise de um Projeto de Lei de edição da Câmara dos Deputados, o qual pretende a garantia de um dos direitos humano LGBT, qual seja o da não submissão a violência, realizando para tanto um embate trazendo argumentos de ambos os lados da discussão para aprovação.

Imperioso ainda observar, que a escolha do projeto em questão foi guiada pelo respeito ao princípio da não discriminação, uma vez que os atos violentos praticados contra o grupo LGBT não podem ser enquadrados de forma genérica, pois estas práticas são uma expressão da discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

4.1 Projetos de Lei que buscam a garantia de Direitos de Lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis.

Inicialmente, não obstante a escassa legislação brasileira de proteção ao público LGBT, importante trazer aqui alguns projetos que tramitam no Congresso Nacional e que têm como objeto a proteção dos direitos destes indivíduos.

Primeiramente, importante asseverar que, em que pese o caminho percorrido por Estados internacionalmente referidos, de maior garantia de igualdade, a Câmara dos Deputados possui algumas proposições que retroagem quanto a este assunto. O assunto mais tratado no âmbito da casa legislativa citada diz respeito a modificação do Estatuto da Criança e do Adolescente para que seja vedada a adoção de criança por casais do mesmo sexo, neste sentido tem-se o PL 7018/2010, PL 3323/2008 e PL 4508/2008. Ademais, nota-se também propostas buscando proibir a realização do Processo Transsexualizador pelo SUS , como é o caso do, PDC 1050/2008.⁹⁹

⁹⁹ ABGLT. *Leis e projetos de lei LGBT*. Disponível em: <<http://www.abglt.org.br/port/projetosleis.php>>. Acesso em: 29 mar. 2014.

Por outro lado, deve-se atentar aqui para propostas legislativas cujo objeto é a vedação a discriminação do grupo LGBT, com base nisto observa-se que, as pautas de reivindicações nesta área são diversas, desde o pleito pelo reconhecimento da união entre casais do mesmo sexo, ao simples direito de alistar-se junto ao serviço Militar, neste viés alguns projetos devem ser trazidos com destaque, veja-se.

O Projeto de Lei nº 4914 foi proposto em 2009, pelo Deputado José Genuíno, e pretende a alteração do Código Civil, para que aplique-se “à união estável de pessoas do mesmo sexo os dispositivos do Código Civil referentes a união estável entre homem e mulher, com exceção do artigo que trata sobre a conversão em casamento”¹⁰⁰. Seu trâmite foi curto, uma vez que este foi rapidamente apensado aos PL 580/2007 e 5167/2009, e encontra-se pendente de análise.

Já o Projeto de Lei 4373/2008, permeia o alicerce da não discriminação. De autoria da Deputada Sueli Vidigal, o PL destacado acima busca que não haja discriminação por orientação sexual, para doar sangue, uma vez que a questão da orientação sexual é exigida quando do preenchimento do formulário. O projeto encontra-se neste momento a espera de inclusão na pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.¹⁰¹

Destaca-se também o Projeto encaminhado em 2008 pelo Deputado Maurício Rands, que recebeu o número 3712, pretende a alteração “do inciso II do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluindo na situação jurídica de dependente, para fins tributários, o companheiro homossexual do contribuinte e a companheira homossexual da contribuinte do Imposto de Renda de Pessoa Física e dá outras providências”¹⁰². Esta proposta, contudo, foi devolvida ao Relator no início de 2014, pela Comissão de Finanças e Tributos para que fosse atualizada a lei orçamentária.

Outro importante pleito é consubstanciado, no PL 2773/2000, o qual foi elaborado pelo Deputado Alceste Almeida, e nele foi proposta a extinção do crime de pederastia prevista no artigo 235, do Código Penal Militar, o qual prevê como crime hoje “Praticar,

¹⁰⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL nº 4914/2009. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=427692>>. Acesso em: 29 mar. 2014.

¹⁰¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 4373/2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=417428>>. Acesso em 29 mar. 2014.

¹⁰² CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 3712/2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=404064>>. Acesso em 29 mar. 2014.

ou permitir o militar que com ele se pratique, ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito à administração militar”¹⁰³. O PL, entretanto, não possui novas tramitações desde o ano de 2005.

Por fim, importante ainda trazer o PL 2976/2008. Na redação do Projeto de Lei apontado a então Deputada Cida Diogo pretendeu que pessoas com orientação de gênero diversas, pudessem utilizar o lado de seus nomes oficiais, um nome social. Sua situação processual não teve grandes mudanças, uma vez que este encontra-se apensado ao PL 70/1995.¹⁰⁴

Além de todos os anteriormente descritos, tem-se o PLC 122/2006, proposto pela então Deputada Iara Bernardi, merece atenção especial, uma vez que seu tema teve grande repercussão para além do Congresso Nacional, sendo assim objeto de análise neste Capítulo.

4.2 Da Necessidade de uma Lei Federal de proteção a discriminação ao público LGBT.

Conforme destacado durante este trabalho, o Brasil tem crescido paulatinamente na outorga de leis de proteção ao público LGBT, todavia em que pesem estes avanços, os casos de desrespeitos e Violações continuam a ocorrer. Apesar do vasto campo pertencente à esta esfera de conhecimento, o presente trabalho tem o enfoque específico o direito de não ser discriminado, uma vez que a discriminação é notadamente perpassada por atos de violência homofóbica, atos que consistem em práticas fundadas em preconceitos baseados em orientação sexual e identidade de gênero.

Neste sentido, segundo Pesquisas realizadas em 2011 no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, notou-se que naquele período mais de 1.713 pessoas pertencentes ao público LGBT foram vítimas de violações aos seus direitos humanos, tendo sido contabilizados 2.275 suspeitos.¹⁰⁵

¹⁰³ BRASIL. *Código Penal Militar*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em: 29 mar. 2014.

¹⁰⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 2976/2008. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=386164>>. Acesso em 29 mar. 2014.

¹⁰⁵ BRASIL. *Relatório sobre violência homofóbica no Brasil: ano de 2011*. Governo Federal e Secretaria de Direitos humanos. Brasília. 2013. p. 25.

Complementarmente destaca-se com base nas verificações do Antropólogo Luiz Mott, notório ativista na área de defesa de Direitos LGBT, que no ano de 2012 houve um relevante aumento de 26% nos casos de morte de homossexuais. Tais aumentos são atribuídos a falta de políticas públicas, de visibilidade da causa, mas principalmente à impunidade de seus infratores, em números observa-se que em 70% dos casos não houve punição dos autores dos atos.¹⁰⁶

Cabe trazer ainda que o Estado de São Paulo promulgou em 2001, a Lei n° 10.948, a qual problematiza a situação, aplicando a pessoas que realizem atos de discriminação ou violência, multas pecuniárias, e até perda da licença para funcionar quando fala-se de pessoas jurídicas.¹⁰⁷

Entretanto, dados do citado relatório de violência homofóbica revelam que em 2011, 1.110 violações foram denunciadas ao Poder Público no Estado de São Paulo, número que apesar de estar abaixo da média brasileira proporcionalmente, ou seja, em São Paulo 2,69 denúncias foram feitas a cada 100 mil habitantes, enquanto no Brasil verifica-se uma média de 3,46 para a mesma taxa de 100 mil, liderando o *ranking* de número absolutos de comunicações.¹⁰⁸

Deve-se atentar para o fato de que o Relatório fonte dos dados acima, utilizou-se apenas de casos comunicados ao Poder Público, entretanto diversos eventos não foram ali observados, o que torna o cenário relatado em um retrato parcial da realidade.

O cenário brevemente exemplificado, revela a necessidade de implementação de uma norma de maior proteção ao público LGBT na esfera Federal, uma vez que, os casos de violações somente crescem e a legislação vigente em âmbito estadual não possui a eficácia pretendida, pois os acontecimentos são generalizados em território brasileiro, bem como percebe-se que a impunidade mostra-se recorrente.

¹⁰⁶ EXAME. *Assassinatos de homossexuais triplicaram em 5 anos no Brasil*. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/assassinatos-de-homossexuais-triplicaram-em-5-anos-no-brasil-2?page=2>>. Acesso em : 29 mar. 2014.

¹⁰⁷ SÃO PAULO. Lei 10.948 de 5 de novembro de 2001. Disponível em: <<http://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/165355/lei-10948-01>>. Acesso em: 28 mar. 2014.

¹⁰⁸ BRASIL. “Relatório sobre violência homofóbica no Brasil: ano de 2011”. Governo Federal e Secretaria de Direitos humanos. Brasília. 2013. p. 69.

4.3 Um breve histórico a respeito do processo de elaboração e tramite do PLC 122/2006.

Em agosto de 2001, a então deputada Iara Bernardi eleita pelo Partido dos Trabalhadores do Estado de São Paulo, apresentou perante o Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5003/2001.¹⁰⁹

Os esforços da parlamentar pretendiam garantir o direito das minorias oprimidas por uma maioria heterossexual, para assim sancionar atos de discriminação e preconceito de sexo, gênero, orientação sexual. Nomeado de “PL da homofobia” seu texto original não continha menção à alteração da Lei nº 7716/89, a Lei de Racismo, tal ato ocorreu através de modificações na Casa Legislativa.¹¹⁰

Após sua apresentação, nos anos subsequentes outras propostas com a mesma temática foram sendo apresentadas na Câmara dos Deputados, ocorrendo, assim, o processo de apensação, observe-se:

- PL 05/2003, da ex-Deputada Iara Bernardi (PT/SP): “Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989, e o § 3º do art. 140 do Código Penal, para incluir a punição por discriminação ou preconceito de gênero e orientação sexual”;
- PL 381/2003, do ex-Deputado Maurício Rabelo (PL/TO): “Altera a redação do art. 1º e do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989, que ‘Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor’”, incluindo a punição por discriminação ou preconceito de “cultura”;
- PL 3143/2004, da ex-Deputada Laura Carneiro (PFL/RJ): “Altera a Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor”, incluindo a punição por discriminação ou preconceito por “sexo ou orientação sexual”;
- PL 3770/2004, do Deputado Eduardo Valverde (PV/BA): “Dispõe sobre a promoção e reconhecimento da liberdade de orientação, prática, manifestação, identidade, preferência sexual e dá outras providências”;
- PL 4243/2004, do ex-Deputado Edson Duarte (PV/BA): “Estabelece o crime de preconceito por orientação sexual, alterando a Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989”.¹¹¹

¹⁰⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 5003/2001. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=31842>>. Acesso em 29 mar. 2014.

¹¹⁰ SILVA, Rodrigo Gomes da. *o plc 122/2006: uma análise histórico-jurídica*. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CC8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.abeh.org.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom_phocadownload%26view%3Dcategory%26download%3D128%3Arr035pdf%26id%3D1%3Aanais-abeh-2012%26Itemid%3D87&ei=jGw5U_GEHuzgsAT_p4LQBg&usg=AFQjCNG-vn6lnamZJMqv3smEUpmAqywLBw&sig2=pDmDOfwKE2Z-JhtGZvfMRA>. Acesso em: 30 mar. 2014.

¹¹¹ JOYCE, Karla. *Histórico do Plc 122/2006*. Disponível em: <<http://www.plc122.com.br/historico-pl122/2/#axzz1eJ7TFAT1>>. Acesso em 30 mar. 2014.

Os Projetos de Lei descritos acima, trouxeram uma modificação à supradita Lei, a qual foi agregada ao projeto inicial da norma a seguir exposta. Quando da chegada à Mesa da Câmara dos Deputados, o Projeto somente foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, e após inércia inicial, em 2003, o parlamentar Bonifácio Andrada solicitou que o PL 05/2003 tramitasse em conjunto ao então PL n° 5003/2001 e teve seu pedido aceito.¹¹²

Após diversas mudanças de relator, sem que houvesse emissão de parecer. Em 2005, Luciano Zica foi designado relator do projeto, apresentando rapidamente seu parecer favorável, constando, entretanto, diversas modificações. Neste liame, o Deputado condensou o texto do PL n° 5003/2001, aos demais, descrevendo um roll de casos que poderiam configurar homofobia, acrescentando ainda a ideia de identidade de gênero.¹¹³

O Projeto começou a ser discutido em abril de 2006, todavia não houve tempo para finalização de sua apreciação. Com isso, um grupo de Deputados Federais requisitou que o projeto tramitasse com urgência, e em 22 de novembro do mesmo ano o pedido foi aprovado entrando na pauta da sessão do dia 23.

Seguindo todas as regras regimentais, apresentação de maioria absoluta e outras regras de aprovações de projetos de lei, a proposição foi aprovada após as devidas discussões. Entretanto, em seguida ocorreu o primeiro grande embate, quando o Deputado Federal Pastor Pedro Ribeiro, membro da bancada evangélica, pediu a palavra para requisitar que o Projeto não fosse votado naquele momento, pois alguns parlamentares queriam discutir com mais profundidade o assunto tratado, entretanto o Presidente da Sessão acentuou que a votação já havia ocorrido não havendo, desta maneira, respaldo para que o pedido do parlamentar fosse aceito.¹¹⁴

Diante da aprovação, o Projeto, já com a nova numeração 122/2006, foi encaminhado para o Senado Federal, o qual determinou em sua Mesa Diretora o envio do Projeto para duas comissões, Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e

¹¹² JOYCE, Karla. *Histórico do Plc 122/2006*. Disponível em: <<http://www.plc122.com.br/historico-pl122/2/#axzz1eJ7TFAT1>>. Acesso em 30 mar. 2014.

¹¹³ JOYCE, Karla. *Histórico do Plc 122/2006*. Disponível em: <<http://www.plc122.com.br/historico-pl122/3/#axzz1eJ7TFAT1>>. Acesso em 30 mar. 2014.

¹¹⁴ JOYCE, Karla. Op cit.

Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), tendo sido posteriormente requerido o tramite na Comissão de Assuntos Sociais (CAS)¹¹⁵

Primeiramente, a proposta foi remetida à CDH e em março daquele ano a Relatora Senadora Fátima Cleide, a aprovou sem qualquer alteração. No âmbito do CCH foram realizadas diversas audiência públicas, mas quando colocada em pauta para votação na Comissão, poucos membros se fizeram presentes o que inviabilizou a aprovação do projeto, por requisição de alguns Senadores.¹¹⁶

Quando do envio à CAS, diversos mecanismos foram utilizados para postergar a votação do projeto, dentre pedidos de vista coletivos e solicitações de audiências públicas, a mais uma vez Relatora Fátima Cleide, apresentou em outubro de 2009 nova proposta ao projeto, buscando assim compor opiniões divergentes a redação apresentada.

Assim, a relatora adiciona como grupos vulneráveis protegidos os idosos e pessoas com deficiência, bem como as minorias sexuais, ação que torna mais precisas as ações e deixa o projeto “mais claro”. Observa-se que aqui surge a atual redação do PLC 122/2006.¹¹⁷

Em 2011, o PLC 122/2006 foi arquivado, sendo retirado desta condição pela senadora e então relatora Marta Suplicy. No Senado Federal, o embate entre religiosos e defensores do movimento LGBT foi mais ferrenho, desta maneira, a então Senadora, pretendeu apresentar um substitutivo, que agradasse os dois lados, todavia recebeu duras críticas do movimento LGBT.¹¹⁸

Dentre elas, ressalta-se que a nova proposta não apresentava a criminalização da injúria coletiva, do discurso de ódio, do prejuízo ao recrutamento educacional e a promoção profissional, do impedimento a locação e compra de imóveis, assim como estabelecia pena inferior para este tipo de discriminação em relação ao racismo, e emoldurava um roll taxativo de ações que caracterizem homofobia.¹¹⁹

¹¹⁵ JOYCE, Karla. Op cit.

¹¹⁶ JOYCE, Karla. Op cit.

¹¹⁷ JOYCE, Karla. Op cit.

¹¹⁸ JOYCE, Karla. Op cit.

¹¹⁹ GERALD, Marcelo. *Entenda por que o novo PLC122 de Marta é ruim para LGBTs*. Disponível em: <<http://www.plc122.com.br/entenda-porque-novo-plc122-marta-ruim-para-lgbts/#ixzz1fQ7xCry2>>. Acesso em 31 mar. 2014.

A nova redação não conseguiu ser colocada em votação, tendo em vista os grandes embates, contudo em dezembro de 2012, diante do fim do mandato de Marta Suplicy, o Senador Paulo Paim foi designado como novo relator. Logo, em novembro de 2013, o parlamentar apresentou um novo substitutivo realizando diversas concessões aos opositores do projeto original da Câmara.¹²⁰

Em que pesem as novas modificações feitas, estas sequer foram analisadas, uma vez que o Senador Eduardo Lopes, requisitou à Mesa do Senado o apensamento do Projeto junto à nova proposta de Código Penal, PL do Senado 236/2012, solicitação que foi aprovada no Plenário da Casa, silenciando as discussões quanto ao Projeto de Lei 122/2006.¹²¹

4.4 A atual configuração no Congresso Nacional: a força da bancada evangélica.

Antes de adentrar na análise do processo legislativo do PLC 122/2006 utilizados tanto pelos parlamentares na defesa da quanto da rejeição ou aprovação do Projeto descrito, deve-se observar um fenômeno do atual contexto, o grande poder político dos parlamentares teocráticos dentro das Casas Legislativas do Brasil.

Inicialmente, insta observar que o protestantismo está em ascensão no Brasil. O CENSO, pesquisa proveniente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística destacou que em 2000 os evangélicos representavam aproximadamente 15,4% da população, já em 2010 estes configuravam 22,2% da população brasileira, havendo assim 42,3 milhões de fies no Brasil.¹²²

Como reflexo deste crescimento, a bancada evangélica no Congresso Nacional é formada hoje por 76 parlamentares, destes 72 são Deputados Federais e os outros 4 são Senadores. Isto posto, nota-se que a bancada evangélica representa hoje significantes 15,2% de todo o Congresso Nacional.¹²³

¹²⁰ SENADO FEDERAL. *Plc 122/2006*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=79604>. Acesso em: 31 mar. 2014.

¹²¹ SENADO FEDERAL. *Plc 122/2006*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=79604>. Acesso em: 31 mar. 2014.

¹²² IBGE. *Censo 2010*. Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?busca=1&id=3&idnoticia=2170&view=noticia>>. Acesso em: 31 mar. 2014.

¹²³ LOPES, Naomi Araújo. “A Frente Parlamentar Evangélica e sua atuação na Câmara dos Deputados”. 2013. p. 59. Monografia de conclusão de Curso de Ciências Políticas. Universidade de Brasília. Brasília, Distrito Federal.

Ante a esta configuração parlamentar, os congressistas evangélicos, os quais não se encontram concentrados em um só partido, entenderam por bem formar uma Frente Parlamentar Evangélica (FPE) no Congresso Nacional, tendo esta o intuito original de congregar os políticos seguidores desta crença em um culto semanal. Desta maneira, em 18 de setembro de 2003, 52ª legislatura, formou-se da FPE.¹²⁴

Neste sentido, a Frente composta determinou como preceito fundamental a defesa de seus eleitores, pleiteando dentro das Casas Legislativas a não aprovação de projetos que violassem as diretrizes bíblicas. Seus alicerces ainda estão pautados fortemente em demandas tradicionais e moralistas, assim como na defesa da família e os chamados bons costumes.¹²⁵

Conjuntamente ao progressivo crescimento desta bancada no congresso, estes têm buscado participar cada vez mais das Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados, pode-se citar 3 Comissões em especial que possuem grande participação dos políticos evangélicos, as quais serão relatadas a seguir.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a qual possui grande importância na Câmara por opinar em grande parte das propostas tramitadas na Casa, a bancada evangélica ocupa 18 do total de 132 cadeiras, contabilizando 14% dos membros.¹²⁶

Outras duas Comissões de grande relevância para estes parlamentares são a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e a Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), na primeira a FPE representa 25% da composição, já na CDHM os parlamentares totalizam 39% de todas cadeiras. Assim contata-se a grande representatividade aqui observada quando verificados os temas tratados nas supraditas comissões, ainda que em defesa dos ditames tradicionais e religiosos, a Frente atua estrategicamente, possuindo voz ativa e muitas vezes decisiva em temas como família, sexualidade, corpo, vida e morte.¹²⁷

Para garantia de seus interesses, quais sejam religiosos, a FPE utiliza-se de mecanismos institucionais para obstrução do desenvolvimento de trabalhos tanto no

¹²⁴ LOPES, Naomi Araújo. Op cit.

¹²⁵ LOPES, Naomi Araújo. Op cit.

¹²⁶ LOPES, Naomi Araújo. Op cit.

¹²⁷ DUARTE, Tatiane dos Santos. *A participação da Frente Parlamentar Evangélica no Legislativo brasileiro: ação política e (in) vocação religiosos*. Ciências Sociales y Religión/Ciências Sociais e Religião, Porto Alegre, ano 14, n. 17, p. 62, 2012.

âmbito do Plenário como das Comissões. Requerimentos como ; “questões de ordem, verificações de votação e quórum, comunicações de lideranças, destaques, emendas, pedidos de vista, entre outros” são empregados na atuação dos citados congressistas.¹²⁸

Naomi Lopes destacou em seu trabalho que segundo a Assessoria Jurídica da Frente Parlamentar Evangélica “*A FPE faz uso de praticamente todos os dispositivos regimentais possíveis na tentativa de impedir qualquer ação contrária às causas defendidas*”¹²⁹.

Um das articulações utilizadas pelos parlamentares para defesa de seus interesses, ocorreu quando da discussão a respeito do kit gay. Em 2013, o então Ministro da Saúde, Alexandre Padilha, solicitou a abertura de processo administrativo para identificar os autores do envio do chamado ‘Kit anti-homofobia’, os quais seriam distribuídos nas regiões norte e nordeste, com o intuito de conscientizar os estudantes quanto a não discriminação.¹³⁰

Em que pese a distribuição ainda não ter sido feita, em uma reunião da CDHM dois anos antes, o conteúdo do material que compunha o kit foi descoberto, gerando assim a revolta de cristãos e evangélicos no Congresso Nacional. Inicialmente, alguns Parlamentares da FPE publicaram notas de repúdio assegurando a obstrução de suas atividades, como participar de votações, nas Casas Legislativas, posteriormente lançaram petição intitulada “Somos contra o maior escândalo no país, o Kit Gay”.¹³¹

A Bancada evangélica então venceu a batalha, quando a Presidenta Dilma Rousseff cedendo às pressões, suspendeu a distribuição do material. Nota-se aqui a imensa articulação política e força de mando na busca de seus Interesses da FPE.¹³²

No que tange ao PLC 122/2006, tais mecanismos foram destacados no tópico acima, quando do relato sobre a tramitação processual, podendo ser destacada aqui a patente mudança do texto apresentado durante sua tramitação, acolhendo assim as intensas pressões da Bancada evangélica, que mais uma vez posiciona-se fortemente quanto ao assunto homossexualidade, apesar de se declararem contrários a homofobia.

¹²⁸ LOPES, Naomi Araújo. *A Frente Parlamentar Evangélica e sua atuação na Câmara dos Deputados*. 2013. p. 90. Monografia de conclusão de Curso de Ciências Políticas. Universidade de Brasília. Brasília, Distrito Federal.

¹²⁹ LOPES, Naomi Araújo. Op cit.

¹³⁰ LOPES, Naomi Araújo. Op cit.

¹³¹ LOPES, Naomi Araújo. Op cit.

¹³² O ESTADO DE SÃO PAULO. “*Criticada suspensão de kit anti-homofobia*”. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,criticada-suspensao-de-kit-anti-homofobia,1010332,0.htm>>. Acesso em: 01 abr. 2014.

4.5 O Projeto de Lei nº 122/2006: analisando a ideia de Estado Laico junto aos argumentos contrários a proposição.

No que concerne ao tópico em questão, importante asseverar que em busca da rejeição do aludido Projeto, muitos parlamentares, em especial da Frente Parlamentar Evangélica, fizeram uso de pronunciamento oficiais, mecanismos regimentais e campanhas extraoficiais.

O primeiro procedimento a ser verificado, apesar de não utilizar-se diretamente de um discurso arraigado de valores religiosos, pautou-se nesta construção de entendimento, para através dos artifícios previstos no Regimento Interno das Casas Legislativas do Congresso Nacional, protelar a votação a respeito do Projeto e Lei aqui analisado.

Sob esse aspecto, cabe apontar alguns dos mecanismos dos quais os congressistas fizeram uso, em especial nas últimas reuniões da CDH, objetivando obstaculizar a votação do PL 122/2006.

Um dos recursos empregados durante as votações do Projeto nesta Comissão, se deu na 62ª reunião ante à solicitação do Senador Petecão para que fosse retirada de pauta a votação do PL, uma vez que ainda seria necessário esclarecer alguns termos do Projeto. Em que pese, a discussão com a sociedade civil e líderes tanto do âmbito LGBT, quanto na esfera religiosa, principais opositores do PL, não houve votação do substitutivo a ser apresentado, ficando este mais uma vez longe de uma possível aprovação.¹³³

Em seguida, somente em 4 de dezembro do mesmo ano, o Projeto voltou à pauta da Comissão para ser votado. Nesta linha, após a apresentação feita pelo Relator do Projeto, o Senador Eduardo Lopes, lançou mão de mais um mecanismo regimental, para evitar a votação do projeto de lei. Asseverando a questão de ordem, o Senador na 68ª Reunião Extraordinária da Comissão, destaca que o Projeto apenas deveria voltar a pauta com a anuência dos líderes, estando supostamente incorreta a avaliação naquele dia.¹³⁴

¹³³ SENADO FEDERAL. 62ª Reunião. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/comissoes/sessao/disc/listaDisc.asp?s=000912/13>>. Acesso em: 07 abr. 2014.

¹³⁴ SENADO FEDERAL. 68ª Reunião. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/comissoes/sessao/disc/listaDisc.asp?s=000974/13>>. Acesso em: 07 abr. 2014.

Posteriormente, o mesmo Parlamentar, acentuou que havia apresentado a Mesa após o fim da reunião acima destacada, um pedido de apensamento do Projeto discutido à Comissão incumbida de análise da proposta de Código Penal, determinando, assim, que o requerimento deveria ser votado antes do Projeto apresentado pelo Senador Paulo Paim. Contudo, tendo em vista que no entendimento da Senadora Ana Rita Presidente da Comissão, o requerimento só seria avaliado depois de que o Projeto fosse votado naquela Comissão, uma vez que a proposição não era terminativa e ainda passaria por outras comissões, o pleito do Senador Eduardo Lopes não foi acolhido.¹³⁵

Imperioso aqui observar que o Senador Eduardo Lopes, o qual como descrito acima objetivou a não votação do projeto, é vinculado a Igreja Universal do Reino de Deus, defendendo os preceitos ali proclamados. Em 17 de março de 2014, o parlamentar foi nomeado Ministro da Pesca e Agricultura, revelando seu grande poder Político perante o atual Governo.¹³⁶

Outra reunião de grande importância para discursão aqui relatada, foi a 73ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 11 de dezembro de 2013. Empregou-se, a princípio, nesta reunião um pedido de questão de ordem, para que fossem lidas as atas das 68ª a 72ª reuniões, apesar da praxe de não se ler a ata, os Senadores Magno Malta e Eduardo Lopes fizeram questão da formalidade destacada, consumindo nesta discussão bastante tempo destinado à avaliação dos Projetos que constavam na pauta, inclusive o PL 122/2006.¹³⁷

Na mesma reunião, o Senador Eduardo Lopes requereu nova questão de ordem, retornando à discussão da solicitação de apensamento à proposta de Código Penal feita na 68ª reunião, todavia a Presidenta da Comissão destacou que o debate em questão já estava vencido dando prosseguimento aos trabalhos.¹³⁸

No entanto, quando efetivamente adentrou-se ao Projeto de Lei 122/2006, os Senadores Humberto Costa, Magno Malta, Eduardo Lopes, João Capibaribe e Eduardo

¹³⁵ SENADO FEDERAL. 68ª Reunião. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/atividade/comissoes/sessao/disc/listaDisc.asp?s=000974/13>>. Acesso em: 07 abr. 2014.

¹³⁶ WIKIPEDIA. “Eduardo Lopes”. Disponível em: < http://pt.wikipedia.org/wiki/Eduardo_Lopes>. Acesso em 04 abr. 2014.

¹³⁷ SENADO FEDERAL. 73ª Reunião. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/atividade/comissoes/sessao/disc/listaDisc.asp?s=001005/13>>. Acesso em: 07 abr. 2014.

¹³⁸ SENADO FEDERAL. 73ª Reunião. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/atividade/comissoes/sessao/disc/listaDisc.asp?s=001005/13>>. Acesso em: 07 abr. 2014.

Suplicy, utilizaram-se do mecanismo de vista coletiva, obstruindo mais uma vez a votação do Projeto.¹³⁹

Decorrente das diversas pressões, em 17 de dezembro de 2013, o PLC 122/2006 a partir do requerimento do Senador Eduardo Lopes, destacado acima, foi apensado ao PLS 236/2006, que trata do novo Projeto de Código Penal, silenciando o debate por tempo indeterminado, tendo em vista a complexidade do PLS supracitado.¹⁴⁰

Pode-se observar a partir do trâmite do PLC 122/2006 descrito, que em que pese a ausência direta de manifestação dos parlamentares em defesa de seus interesses religiosos, constata-se que a pretensão dos Senadores apontados em impedir a votação do projeto de criminalização da violência homofóbica, vão de encontro ao princípio democrático da Constituição Federal de Estado Laico.

Conjuntamente com o exame do processo legislativo referido Projeto de Lei, necessário destacar os diversos pronunciamentos de Deputados e Senadores, basiliados não em argumentos baseados na razão pública, mas em religiosas, manifestando posicionamentos contrários ao PLC 122/2006.

Inicialmente, cabe frisar que os Deputados e Senadores eleitos no Congresso Nacional, são representantes de seu eleitorado devendo garantir assim a defesa de seus interesses. Todavia, pertencendo a uma Casa que legisla à luz das diretrizes elencadas na Carta Magna brasileira, estes parlamentares devem “submeter-se” a estes preceitos argumentando na defesa ou rechaço de Projetos de Lei, a partir de fundamentos embasados em juízos políticos que abarcam concepções Constitucionais Existentes.

Como salientado no capítulo primeiro, o princípio do Estado laico encontra-se previsto na Constituição Federal, entretanto, o que pode-se observar dos diversos pronunciamentos no Congresso Nacional que a avaliação de Projetos de Lei sobre temas específicos nesta esfera institucional tem sido feita a partir de perspectivas que violam os valores da tolerância e da igualdade de direitos. Tendo em vista que não há religião oficial na República Federativa do Brasil, os alegados valores

¹³⁹ SENADO FEDERAL. 73ª Reunião. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/atividade/comissoes/sessao/disc/listaDisc.asp?s=001005/13>>. Acesso em: 07 abr. 2014.

¹⁴⁰ SENADO FEDERAL. *Projeto que criminaliza homofobia vai tramitar em conjunto com novo Código Penal*. Disponível em: < <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/12/17/projeto-que-criminaliza-homofobia-vai-tramitar-em-conjunto-com-novo-codigo-penal>>. Acesso em 07 abr. 2014.

religiosos não podem servir de norte para manifestações contrárias ou favoráveis a novos Projetos de Lei.

Desta forma, importante mencionar, alguns pronunciamentos de parlamentares relacionados ao PLC 122/2006, não cabendo identificar partidos ou Estados eleitores, uma vez que o que será aqui analisado provém do alicerce dos discursos efetuados, veja-se.

Em 2 de junho de 2011, o Senador Magno Malta, após manifestação mobilizadas principalmente pelos Parlamentares da FPE, contra o Projeto acima, realizou o seguinte pronunciamento:

“Eu gostaria de registrar, mais uma vez, a movimentação da família brasileira, ontem, nessa Esplanada. Foram líderes do País inteiro, numa movimentação de pessoas que se levantam não somente contra o PL nº 122, que é famigerado. Esse PL nº 122 é um defunto que só precisamos sepultar. Aliás, é o recado que dou para o Brasil como Presidente da Frente da Família: não tem futuro, até porque não tem acordo. Não faremos acordo. E qualquer tentativa... Falo em nome de mais de 70 Senadores que fazem parte da Frente da Família, que amam a família e que acreditam em família nos moldes de Deus.”¹⁴¹

No mesmo sentido, e a partir das mesmas bases em 01.06.2011, o Deputado Anthony Garotinho manifestou-se contrariamente ao PL, com base em argumentos de estrito cunho religioso, vulnerando mais uma vez a ideia de laicidade, que deve permear as decisões no âmbito público brasileiro, assim como o princípio da não discriminação:

Neste momento está sendo entregue ao Presidente do Senado um abaixo-assinado com mais de 1 milhão de assinaturas colhidas em apenas uma semana para que o PLC 122 não seja votado. É a manifestação da sociedade brasileira, do povo brasileiro, que quer, que deseja a família da forma que Deus criou.¹⁴²

Cabe ainda trazer as palavras do Deputado e Pastor Eurico, exaradas após a tentativa de votação do substitutivo apresentado pelo Senador Paulo Paim. Assim o parlamentar posicionou-se em 22.11.2013:

Por tais motivos, eu me manifesto no sentido da modificação do substitutivo em foco, e vamos, juntamente com Parlamentares e lideranças religiosas do nosso Brasil, lutar por isso. Com todas as nossas

¹⁴¹ SENADO FEDERAL. *Pronunciamento Senador Magno Malta*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/Pronunciamento/defTexto.asp?t=389517>>. Acesso em 07 abr. 2014.

¹⁴² CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Pronunciamento Deputado Anthony Garotinho*. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=136.1.54.O&nuQuarto=102&nuOrador=2&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=17:22&sgFaseSessao=GE&Data=01/06/2011&txApelido=ANTHONY%20GAROTINHO,%20PR-RJ>>. Acesso em 07 abr. 2014.

forças e com a ajuda de Deus, venceremos esse mal. E aqui vai um recado para os ativistas homossexuais e para os que defendem a desconstrução dos valores cristãos, dos valores morais e da família: eu não vou me omitir, eu não vou me render. Enquanto força tiver, aqui permanecerei firme na luta em defesa da família, da moral e dos bons costumes nesse Brasil!¹⁴³

Destaca-se ainda as palavras do Deputado Edmar Arruda, que também pronunciando-se sobre a manifestação em que a sociedade civil mobilizada por autoridades de Igreja e membros do Congresso Nacional, compareceu a Explanada dos Ministérios sob protesto alegando a manutenção da família nos moldes de Deus, asseverou seus princípios norteadores do posicionamento desfavorável tanto à decisão do STF que reconheceu a união homoafetiva, quanto ao projeto de lei 122/2006¹⁴⁴:

Fazemos isso como cristãos, na qualidade de Deputado cristão, para preservar a família brasileira, preservar aquilo que a palavra de Deus nos ensina - o casamento, a união acontece entre homem e mulher - e também para não deixar que uma lei como essa venha impedir a liberdade de expressão, a liberdade de manifestação.¹⁴⁵

São extensos, principalmente no âmbito da Câmara dos Deputados, os discursos pautados em motivações religiosas como os trazidos acima, os argumentos fundados em doutrinas religiosas não se coadunam com a ideia de Estado laico, respaldada na Constituição de 1988.

Como destacado no capítulo anterior um Estado declaradamente laico, não acatou uma religião específica, desta forma, a chamada “família como Deus concebeu”, observada em vários discursos acima, não pode servir de justificativa para contrariedade a determinado Projeto de Lei, devendo as convicções religiosas restarem nas esferas privadas, na medida em que as deliberações públicas devem ser pautadas por argumentos compensáveis.

¹⁴³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Pronunciamento Deputado Pastor Eurico*. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=381.3.54.O&nuQuarto=34&nuOrador=1&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=10:39&sgFaseSessao=GE&Data=22/11/2013&txApelido=PASTOR%20EURICO,%20PSB-PE>>. Acesso em 07 abr. 2014.

¹⁴⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Pronunciamento Deputado Edmar Arruda*. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=138.1.54.O&nuQuarto=50&nuOrador=4&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=16:27&sgFaseSessao=CP&Data=02/06/2011&txApelido=EDMAR%20ARRUDA,%20PSC-PR>>. Acesso em 07 abr. 2014.

¹⁴⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Pronunciamento Deputado Edmar Arruda*. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=138.1.54.O&nuQuarto=50&nuOrador=4&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=16:27&sgFaseSessao=CP&Data=02/06/2011&txApelido=EDMAR%20ARRUDA,%20PSC-PR>>. Acesso em 07 abr. 2014.

Ademais, verifica-se em vários dos pronunciamentos dos quais foram destacados os trechos acima, que a importância da liberdade de expressão é posta em destaque a todo momento, entretanto, o próprio princípio laicizador garante a liberdade de expressão em âmbitos privados, podendo, em tal esfera, o indivíduo nortear suas ações por preceitos religiosos.

Todavia, assinala-se , que quando este embate apresenta-se na esfera pública, os concepções religiosos devem ser deixados de lado, pois não são submetidas ao processo dialógico de críticas recíprocas vez que se alicerçam e dogmas, para que assim se possa conceber uma sociedade plural, a partir de valores de justiça estabelecidos na Carta Magna brasileira.

Desta forma, quando os representantes políticos encontram-se na esfera pública para discutir novas diretrizes para toda a sociedade brasileira, seus argumentos também devem fundamenta-se em princípios e valores Constitucionais, racionalmente concebidos e passíveis de endosso coletivo

Conclui-se, desta maneira, a fundamental separação entre Estado e religião para que se respeite a concepção Laicizadora, bem como o princípio de não discriminação previstos na legislação pátria. Contudo, nota-se uma clara resistência de seguimentos da sociedade em respeitar tal valor, de maneira que ainda hoje decisões legislativas são fundamentadas em preceitos em grande parte das vezes, de cunho religioso.

5 CONCLUSÃO

A concepção de Estado Laico, surgiu a partir de construções históricas graduais, desde uma condição em que Estado e religião relacionavam-se diretamente até o total desvincilhamento entre eles.

Sob este contexto, nota-se que uma nação reconhecidamente laica não poderia possuir religião oficial, refletindo, desta forma, na impossibilidade de fundamentações de cunho religioso para subsidiar aprovações de questões no âmbito estatal.

Esta concepção revela-se como uma tendência nos países Ocidentais, expressada no Brasil a partir elaboração do artigo 19, inciso I da Constituição Federal, sendo este o preceito legal considerado basilador da laicização proposta no país.

A partir de um diálogo do qual ascende a reflexão sobre Estado Laico, o debate acerca dos direitos relativos ao público LGBT torna-se iminente, assim como sua interlocução com o princípio da não discriminação.

Sob a égide desta conformação teórica, restou necessário o exame de legislações estrangeiras, internacionais e nacionais que tratassem da proteção e garantia de direitos da minoria citada. Notou-se, neste contexto, a ínfima existência de normas de proteção a esse grupo, constatando-se apenas legislações na esfera internacional e estrangeira, bem como normas em âmbito nacional de competência estadual a municipal.

A conjuntura observada acima conjuntamente aos dados de violência homofóbica apresentados pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, revelam a imprescindibilidade em se estabelecer uma norma em âmbito Federal de proteção contra discriminações por orientação sexual ou identidade de gênero.

Ante a primordialidade da norma supradita, foi apresentado em 2001, o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n° 122/2006 referente ao assunto, cujo processo legislativo foi analisado no presente trabalho.

Desta verificação, observou-se que em que pesem os preceitos vigentes no direito interno brasileiro, qual sejam de imposição de Estado Laico e de não discriminação sob um olhar norteado pelos direitos humanos e, conseqüentemente os valores da tolerância e da igualdade, nota-se que as discussões no âmbito público brasileiro ainda encontram-se pautadas em argumentos discriminatórios e religiosos.

Importante frisar que no Congresso Nacional, a Frente Parlamentar Evangélica ainda possui grande poder político, angariando assim esforços para que seja impedido o devido processamento de projetos de leis que supostamente violem os preceitos estabelecidos na bíblia.

Neste cenário, na esfera de debates públicos, ainda há uma intensa resistência em lançar mão apenas de preceituações legais e de justiça política, quando da construção de consensos sociais sobre Projetos de Lei destinados a sociedade brasileira.

Conclui-se assim, que devem ser envidados esforços, para que quando de discussões atinentes a regras legais balizadoras comportamentos sociais em espaços públicos, argumentos embasados em critérios de natureza religiosa não devem ser considerados para tomada de decisões.

6 REFERÊNCIAS:

ABGLT. *legislação - proibição de discriminação por orientação sexual*. Disponível em: < http://www.abglt.org.br/port/leis_os.php> Acesso em: 12 mar. 2014

ABGLT. *Leis e projetos de lei LGBT*. Disponível em: < <http://www.abglt.org.br/port/projetosleis.php>> Acesso em: 29 mar. 2014

ALGBT. *ONU aprova resolução sobre a violação de direitos humanos de homossexuais*. Disponível em: < <http://www.viomundo.com.br/voce-escreve/conselho-de-direitos-humanos-da-onu-aprova-resolucao-sobre-a-violacao-dos-direitos-humanos-de-homossexuais.html>>. Acesso em: 12 mar. 2014.

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal de Direitos Humanos*. Disponível em: < http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em: 11 mar de 2014.

AUTOR DESCONHECIDO. *Legislação sobre homossexualismo no mundo*. Disponível em : http://pt.wikipedia.org/wiki/Legisla%C3%A7%C3%A3o_sobre_a_homossexualidade_no_mundo >. Acesso em: 12 mar. 2014.

AUTOR DESCONHECIDO. *Eduardo Lopes*. Disponível em: < http://pt.wikipedia.org/wiki/Eduardo_Lopes>. Acesso em 04 abr. 2014.

BARBOSA, Ruy. *Trecho do Discurso no Colégio Anchieta. Palavras à Juventude. Notas no Arquivo da FCRB*. Disponível em: < <http://www.casaruibarbosa.gov.br/scripts/scripts/rui/mostrafrasesrui.idc?CodFrase=606>. Acesso em: 21 fev. 2014.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *A não-discriminação como direito fundamental e as redes municipais de proteção a minorias sexuais – LGBT*. Disponível em: < [file:///C:/Users/Lavinia/Downloads/A%20N%C3%A3o-Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20como%20Direito%20Fundamental%20e%20as%20Redes%20Muni...%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Lavinia/Downloads/A%20N%C3%A3o-Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20como%20Direito%20Fundamental%20e%20as%20Redes%20Muni...%20(1).pdf)> Acesso em: 03 abr. 2014. p. 93.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>.

BELATO, Clara Silveira e PEREIRA, Eduardo Baker Valls. *Sexualidade e Direitos Humanos*. Disponível em: < <http://www.reid.org.br/?CONT=00000156>>. Acesso em 12 março. 2014.

BRASIL. *Código Penal Militar*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>29 mar. 2014

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 21 fev. 2014.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil (25 de março de 1824)*. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> Acesso em 20 fev. de 2014.

BRASIL. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm> Acesso em 07 mar. 2014

BRASIL. *Relatório sobre violência homofóbica no Brasil: ano de 2011*. Governo Federal e Secretaria de Direitos humanos. Brasília. 2013

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 4373/2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=417428>>. Acesso em 29 mar. 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 2976/2008. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=386164>>.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 3712/2008. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=404064>>. Acesso em 29 mar. 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL nº 4914/2009. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=427692>> Acesso em: 29 mar. 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 5003/2001. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=31842>>. Acesso em 29 mar. 2014. Acesso em 29 mar. 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Pronunciamento Deputado Anthony Garotinho*. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=136.1.54.O&nuQuarto=102&nuOrador=2&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=17:22&sgFaseSessao=GE&Data=01/06/2011&txApelido=ANTHONY%20GAROTINHO,%20PR-RJ>>. Acesso em 07 abr. 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Pronunciamento Deputado Pastor Eurico*. Disponível em: < <http://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=381.3.54.O&nuQuarto=34&nuOrador=1&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=10:39&sgFaseSessao=GE&Data=22/11/2013&txApelido=PASTOR%20EURICO,%20PSB-PE>>. Acesso em 07 abr. 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Pronunciamento Deputado Edmar Arruda*. Disponível em: < <http://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=138.1.54.O&nuQuarto=50&nuOrador=4&nuInsercao=0&dtHorarioQuarto=16:27&sgFaseSessao=CP&Data=02/06/2011&txApelido=EDMAR%20ARRUDA,%20PSC-PR>>. Acesso em 07 abr. 2014.

CANOTILHO apud JUNIOR, Hédio Silva. *Direito de matriz africana: liberdade de crença como limite a regulamentação ao ensino religioso*. 2003. Tese (Doutorado em

Direito) – Pontifícia Universidade de São Paulo. Disponível em <<http://pt.scribd.com/doc/67087484/4/Estado-Confessional-Estado-Laico-Estado-Leigo>>. Acesso em 19 fev. 2014

CARVALHO NETTO, M. *A Constituição da Europa*. In: SAMPAIO, José A. Leite (Coord.). *Crise e desafios da Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo. Malheiros. 2011.

DOMINGOS, Marília De Franceschi Neto. *Ensino Religioso e Estado Laico: uma lição de tolerância*. Revista de Estudos da Religião. 2009. Disponível em http://www.pucsp.br/rever/rv3_2009/t_domingos.pdf>. Acesso em 19 fev. 2014.

DOMINGOS, Marília de F. N. *Escola e laicidade. O modelo francês, Interações cultura e Comunidade*. 2008. Vol 3. n. 4. Uberlândia: Universidade Católica

DONNELLY, JACK. “*Non-Discrimination and Sexual Orientation: Making a place for Sexual Minorities in the Global Human Rights Regime.*”. *The Philosophy of Human Rights*. Edição 1. Editora Paragon House. United States of America.

DUARTE, Tatiane dos Santos. *A participação da Frente Parlamentar Evangélica no Legislativo brasileiro: ação política e (in) vocação religiosa*. *Ciencias Sociales y Religión/Ciências Sociais e Religião*, Porto Alegre, ano 14, n. 17, p. 62, 2012

EXAME. *Assassinatos de homossexuais triplicaram em 5 anos no Brasil..* Disponível em: <http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/assassinatos-de-homossexuais-triplicaram-em-5-anos-no-brasil-2?page=2>> Acesso em : 29 mar. 2014.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Pentágono passa a aceitar Militares gays*. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft2010201002.htm>>. Acesso em 11 mar 2014.

GERALD, Marcelo. *Entenda por que o novo PLC122 de Marta é ruim para LGBTs*. Disponível em: <<http://www.plc122.com.br/entenda-porque-novo-plc122-marta-ruim-para-lgbts/#ixzz1fQ7xCRy2>>. Acesso em 31 mar. 2014.

GLOBO. *Veja quais países já legalizaram o casamento gay no mundo*. Disponível em <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/05/veja-quais-paises-ja-aprovaram-o-casamento-gay.html> Acesso em 09 mar. 2014.

GRUPO GAY DA BAHIA. *Relatório de Assassinato de LGBT de 2012*. Disponível em <<http://www.ggb.org.br/assassinatos%20de%20homossexuais%20no%20brasil%202011%20GGB.html>>Acesso em 08 mar. 2014

HUBERMAN, Leo. *História da Riqueza dos EUA (Nós, o povo)*. São Paulo: Brasiliense, 1987

IBGE. *Censo 2010*. Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?busca=1&id=3&idnoticia=2170&view=noticia>>. Acesso em: 31 mar. 2014.

JOYCE, Karla. *histórico do Plc 122/2006*. Disponível em: <<http://www.plc122.com.br/historico-pl122/2/#axzz1eJ7TFAT1>>. Acesso em 30 mar. 2014.

JUNIOR Cesar Alberto Ranquetat. *Laicidade, laicismo e Secularização: definindo e esclarecendo conceitos*. Disponível em < <http://e-revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/article/view/1982/1566> >. Acesso em 15 fev. 2014. p. 61

JUNIOR, Hédio Silva. *Direito de matriz africana: liberdade de crença como limite a regulamentação ao ensino religioso*. 2003. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade de São Paulo. Disponível em < <http://pt.scribd.com/doc/67087484/4/Estado-Confessional-Estado-Laico-Estado-Leigo>>. Acesso em 18 fev. 2014.

LOBATO, Luísa Cruz e NEVES, Rafaela Teixeira. *A natureza jurídica das decisões da Assembleia Geral e do conselho de segurança da ONU: a coexistência entre a opinio juris e o jus cogens*. Disponível em < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2c463dfdde588f3b>> Disponível em 12 mar. 2014.

LOCKE ,John. *Carta a Respeito da Tolerância*. São Paulo: Instituição Brasileira de Difusão Cultural, 1964,

LOPES, Naomi Araújo. *A Frente Parlamentar Evangélica e sua atuação na Câmara dos Deputados*. 2013. p. 59. Monografia de conclusão de Curso de Ciências Políticas. Universidade de Brasília. Brasília, Distrito Federal.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional* . 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op cit*. SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de direito constitucional* . Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

MINAS GERAIS. *Lei 14.170 de 15 de janeiro de 2002*. Disponível em < <http://www.abglt.org.br/port/leiest14170.htm>> Acesso em 10 mar. 2014.

NUSSBAUM, Marthe C. *Lesbian and Gay rights. The Philosophy of Human Rights*. Edição 1. Editora Paragon House. United States of America

O ESTADO DE SÃO PAULO. *Criticada suspensão de kit anti-homofobia*. Disponível em: < <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,criticada-suspensao-de-kit-anti-homofobia,1010332,0.htm>>. Acesso em: 01 abr. 2014.

Observatório da Laicidade na Educação: Estados Unidos. Disponível em < <http://www.edulaica.net.br/artigo/347/no-mundo/paises/estados-unidos/>>. Acesso em 20 fev. 2014

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *Conselho de Direitos Humanos adota resolução sobre orientação sexual e identidade de gênero*. Disponível em < <http://www.onu.org.br/conselho-de-direitos-humanos-adota-resolucao-sobre-orientacao-sexual-e-identidade-de-genero/>> Acesso em 12 mar. 2014

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. AG/RES. 2435 (XXXVIII-O/08). *Direitos Humanos, orientação sexual e identidade de gênero*. Disponível em < http://portais.ufg.br/uploads/16/original_pplgbt-180.pdf>. Acesso em 06 mar. 2014.

PIERUCCI, Antônio Flávio. *Estado Laico, Fundamentalismo e a busca da verdade. Estado laico e liberdades democráticas.* Disponível em < http://aads.org.br/arquivos/EL_2006.pdf >. Acesso em 13 fev. 2014.

PINHEIRO *apud* ZYLBERSZTAJN Joana. *O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988.* 2012. p. 27. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo. Disponível em < www.teses.usp.br/teses/.../2/.../Joana_Zylbersztajn_TESE_Corrigido.pdf >. Acesso em 19 fev. 2014

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Disponível em < http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf > Acesso em 05 mar. 2014.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. *Os princípios de Yogyakarta e os direitos humanos uma análise sobre a construção dos direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.* Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/26156/os-principios-de-yogyakarta-e-os-direitos-humanos/2> > Acesso em: 09 mar. 2014

REIS, Daiane do Carmo. *Liberdade religiosa o estado laico: a relação entre religião, estado, política e cultura na contemporaneidade.* Disponível em: < http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7646 >. Acesso em: 14 fev. 2014

RIOS, Roger Raupp. *A homossexualidade e a discriminação por orientação sexual no direito brasileiro.* Direito e Democracia Revista de Ciências Jurídicas – ULBRA Canoas/RS, Vol. 2, número 2, 2º semestre de 2001

SABAINI, Wallace Tesch. *A relação entre religião e Estado sob a égide do direito fundamental da liberdade de religião.* 2008.. Dissertação (mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória. Disponível em: < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075718.pdf> > Acesso em: 14 fev. 2014.

SALVADOR. *Lei N° 5.275/1997.* Disponível em < <http://www.abglt.org.br/port/leim5275.htm> >. Acesso em 11 mar. 2014.

SÃO PAULO. *DECRETO N° 55.589, DE 17 DE MARÇO DE 2010.* Disponível em < http://www.abglt.org.br/docs/Decreto_55589_2010_-_Estado_de_Sao_Paulo_-_regulamenta_lei_10948_2001.pdf > Acesso em 7 mar. 2014.

SÃO PAULO. *LEI N° 10.948, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001.* Disponível em < <http://www.abglt.org.br/port/leiest10948.htm> > Acesso em 7 mar. 2014

SEGUPTA, Somini. *Leis anti-gays desafiam a comunidade internacional.* The New York Times. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2014/03/1422339-leis-antigays-desafiam-comunidade-internacional.shtml>> Acesso em 10 mar. 2014

SENADO FEDERAL. *Plc 122/2006.* Disponível em: < http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=79604 >. Acesso em: 31 mar. 2014.

SENADO FEDERAL. *62ª Reunião.* Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/comissoes/sessao/disc/listaDisc.asp?s=000912/13>>. Acesso em: 07 abr. 2014.

SENADO FEDERAL. *68ª Reunião*. Disponível em: <
<http://www.senado.gov.br/atividade/comissoes/sessao/disc/listaDisc.asp?s=000974/13>
 >. Acesso em: 07 abr. 2014.

SENADO FEDERAL. *73ª Reunião*. Disponível em: <
<http://www.senado.gov.br/atividade/comissoes/sessao/disc/listaDisc.asp?s=001005/13>
 >. Acesso em: 07 abr. 2014.

SENADO FEDERAL. *Projeto que criminaliza homofobia vai tramitar em conjunto com novo Código Penal*. Disponível em: <
<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/12/17/projeto-que-criminaliza-homofobia-vai-tramitar-em-conjunto-com-novo-codigo-penal>>. Acesso em: 07 abr. 2014

SENADO FEDERAL. *Pronunciamento Senador Magno Malta*. Disponível em: <
<http://www.senado.gov.br/atividade/Pronunciamento/detTexto.asp?t=389517>>.
 Acesso em: 07 abr. 2014.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, Rodrigo Gomes da. *o plc 122/2006: uma análise histórico-jurídica*. Disponível em: <
https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CC8QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.abeh.org.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom_phocadownload%26view%3Dcategory%26download%3D128%3Arr035pdf%26id%3D1%3Aanaais-abeh-2012%26Itemid%3D87&ei=jGw5U_GEHuzgsAT_p4LQBg&usg=AFQjCNG-vn6lnamZJMqv3smEUpmAqywLBw&sig2=pDmDOfwKE2Z-JhtGZvfMRA>.
 Acesso em: 30 mar. 2014.

SUÉCIA. *Swedish code of statutes*. Disponível em: <
https://www.crin.org/docs/FileManager/Swedish_Code_status.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ADI 2.076, Rel. Min. Carlos Velloso*. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=2>>.
 Acesso em: 28 fev. 2014.

TOLEDO, Carlos José Teixeira. *Nós somos um estado laico? Um estudo histórico-constitucional*. *Prisma Jurídico*, núm. 3. Setembro. 2004. Disponível em <
<http://www.redalyc.org/pdf/934/93400315.pdf>> Acesso em: 12 fev. 2014. p. 225.

